CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Amom Mandel** - Republicanos/AM

Ofício 127/2026-CD/GAB760

Brasília, 02 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor,
Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República
Ministério Público Federal - MPF
SAF Sul Quadra 4, Conjunto C, Brasília, DF, CEP 70050-900

Assunto: Representação para apuração de indícios de irregularidades em contratos de transporte escolar firmados pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas – SEDUC/AM, com possível lesão a recursos federais vinculados à educação.

Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Na qualidade de Deputado Federal, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar a presente REPRESENTAÇÃO, com natureza de notícia de fato, visando à apuração de possíveis irregularidades em contratações públicas celebradas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas – SEDUC/AM, envolvendo a empresa Navegação Cidade Ltda., especialmente quanto aos Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020, todos relacionados à prestação de serviços de transporte escolar, inclusive fluvial.

A presente representação decorre de apuração parlamentar realizada a partir de documentos públicos, registros contratuais, dados constantes do Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, procedimentos licitatórios, termos aditivos, notas de pagamento e demais elementos oficiais acessíveis, os quais, examinados em conjunto, apontam indícios relevantes de sobreposição contratual, deficiência grave na descrição dos objetos licitados, prorrogações sucessivas, possível favorecimento contratual, pagamentos expressivos sem cobertura contratual aparente, divergências em registros públicos e utilização de recursos federais ou vinculados à política pública educacional.

Diante da gravidade dos elementos identificados, submete-se a matéria à atuação desse Ministério Público Federal, especialmente em razão da possível repercussão sobre recursos da União, verbas do FUNDEB, PNATE, FNDE, FPE ou outras transferências federais destinadas à educação, requerendo-se, desde logo, a adoção das providências investigativas cabíveis para apuração integral dos fatos, delimitação de responsabilidades e proteção do patrimônio público.

I - DOS FATOS

I.1. Da apuração parlamentar e da empresa contratada

A presente representação decorre de apuração parlamentar instaurada a partir de informações publicamente divulgadas[1] acerca de possível sobreposição de contratos administrativos celebrados no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas – SEDUC, destinados à prestação de serviços de transporte escolar, inclusive fluvial, envolvendo a empresa Navegação Cidade Ltda., vinculada ao núcleo familiar de Roberto Maia Cidade Filho, atualmente Governador do Estado do Amazonas.

Após a divulgação inicial dos fatos, este Gabinete Parlamentar promoveu conferência própria das informações, mediante consulta a documentos contratuais, registros disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, dados de procedimentos licitatórios, termos aditivos, informações societárias, notas de pagamento e demais elementos acessíveis em bases oficiais. A análise não se limitou à reprodução de conteúdo jornalístico, tendo sido realizada verificação individualizada dos contratos, dos respectivos objetos, das vigências, dos valores pactuados, dos pagamentos realizados e das fontes de recursos utilizadas.

No curso da apuração, constatou-se que a empresa Navegação Cidade Ltda. mantém histórico contratual com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas

[1]G1 Amazonas, “Governo do Amazonas firmou contratos simultâneos para mesmo serviço com empresa da família do governador Roberto Cidade”- 18/06/2026, Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/06/18/governo-do-amazonas-firmou-contratos-simultaneos-para-mesmo-servico-com-empresa-da-familia-do-governador-roberto-cidade.ghtml. Acesso em: 02 de julho de 2026.

desde, ao menos, o exercício de 2016, por meio dos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016, ambos relacionados à prestação de serviços de transporte escolar. Conforme os documentos analisados, tais instrumentos possuíam objeto semelhante e foram celebrados quando Roberto Maia Cidade Filho ainda figurava como representante contratual da empresa.

A circunstância merece exame próprio porque, à época da assinatura dos contratos iniciais, Roberto Maia Cidade Filho não apenas integrava o quadro societário da empresa, como também atuava formalmente na representação da contratada perante o Poder Público Estadual. Os registros extraídos dos documentos contratuais e dos espelhos disponibilizados no Portal da Transparência indicam Roberto Maia Cidade Filho como sócio e representante legal da Navegação Cidade Ltda., circunstância que se observa nos trechos documentais abaixo reproduzidos.

Requisição	Modalidade	Tipo
	Pregão Eletrônico	Menor Preço

Representante(s) legal(is)

- (839.124.952-20) Roberto Maia Cidade Filho - Sócio

Imagem 1: Trecho do espelho contratual disponibilizado no Portal da Transparência, indicando Roberto Maia Cidade Filho como representante legal da Navegação Cidade Ltda. nos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016.

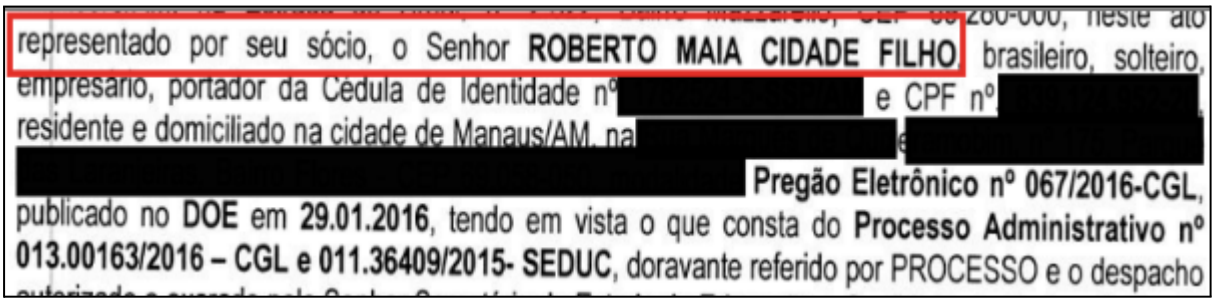

representado por seu sócio, o Senhor **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº [redacted] e CPF nº [redacted], residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM, na [redacted] **Pregão Eletrônico nº 067/2016-CGL**, publicado no **DOE** em **29.01.2016**, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 013.00163/2016 – CGL e 011.36409/2015- SEDUC**, doravante referido por PROCESSO e o despacho

Imagem 2: Trecho do instrumento contratual que qualifica a empresa Navegação Cidade Ltda. como representada por Roberto Maia Cidade Filho.

Posteriormente, em 2018, houve alteração na composição societária, passando a constar Roberto Maia Cidade, pai de Roberto Maia Cidade Filho, e Antônio Victor Diego Arruda Cidade, integrante do mesmo núcleo familiar, como sócios vinculados à empresa.

Ainda assim, a relação contratual com a SEDUC não foi interrompida, tendo prosseguido por meio de aditivos, apostilamentos, novos ajustes e pagamentos ao longo dos anos.

A alteração societária da Navegação Cidade Ltda. ocorreu em 03 de dezembro de 2018, após Roberto Maia Cidade Filho ter sido eleito deputado estadual e antes de sua posse na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Embora não se possa afirmar, sem instrução própria, a motivação da alteração societária, o dado temporal é pertinente à apuração, pois demonstra que a transferência da participação empresarial ao pai ocorreu no período de transição entre sua atuação como representante da contratada perante o Poder Executivo Estadual e seu ingresso formal na atividade parlamentar estadual.



Imagem 3: Registro da alteração societária da empresa Navegação Cidade Ltda., com ingresso de Roberto Maia Cidade em 03 de dezembro de 2018.

Desse modo, a apuração não se funda apenas no vínculo familiar da empresa contratada, mas na conjugação entre esse dado, a atuação anterior de Roberto Maia Cidade Filho como representante da própria empresa, a posterior transferência societária a familiares, a permanência da contratada na execução de serviços perante o mesmo órgão estadual e os elementos documentais que indicam possível ausência de distinção material entre os objetos dos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016.

I.2. Do Contrato nº 28/2016

No exame individualizado dos instrumentos contratuais, verificou-se inicialmente que o Contrato nº 28/2016 decorreu do Pregão Eletrônico nº 067/2016, do tipo menor preço, realizado em 19 de janeiro de 2016. O ajuste teve vigência inicial de 14 de março de 2016 a 14 de janeiro de 2017 e foi celebrado entre a SEDUC e a empresa Navegação Cidade Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos matriculados em escolas estaduais da calha do Rio Solimões.



Visualizar Contrato

1 Dados Gerais · 2 Itens do contrato · 3 Dados financeiros · 4 Fiscalização · 5 Integrantes Associados · 6 Aditamentos

UG: 028101 (SEDUC)

Contrato: nº 28/2016 - NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA

Nº Processo E-compras: 028101.036409/2015

Objeto: Serviços de transporte escolar para atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais da calha do Rio Solimões, conforme Memo. n.º 1025/2015-CSAI/SEDUC.

Valor mensal: R$ 909.446,80

Valor Total: R$ 9.094.468,00

Vigência: 14/03/2016 a 14/01/2017

Forma de aquisição: Licitação

Cat. econômica: Despesa

Licitação/Contratação Direta

Artigo: Selecione

Requisição	Modalidade	Tipo	Número	Ano	Data	Abrangência	UF
	Pregão Eletrônico	Menor Preço	67	2016	19/01/2016	Nacional	

Representante(s) legal(is)
- (839.124.952-20) Roberto Maia Cidade Filho - Sócio

Anexos do contrato
- Projeto básico
- Publicação no DOE
- Contrato
- Proposta do contratado

Imagem 4: Espelho do Contrato nº 28/2016 disponibilizado no Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, com indicação do objeto, da vigência, da modalidade licitatória, do valor mensal e do valor global.

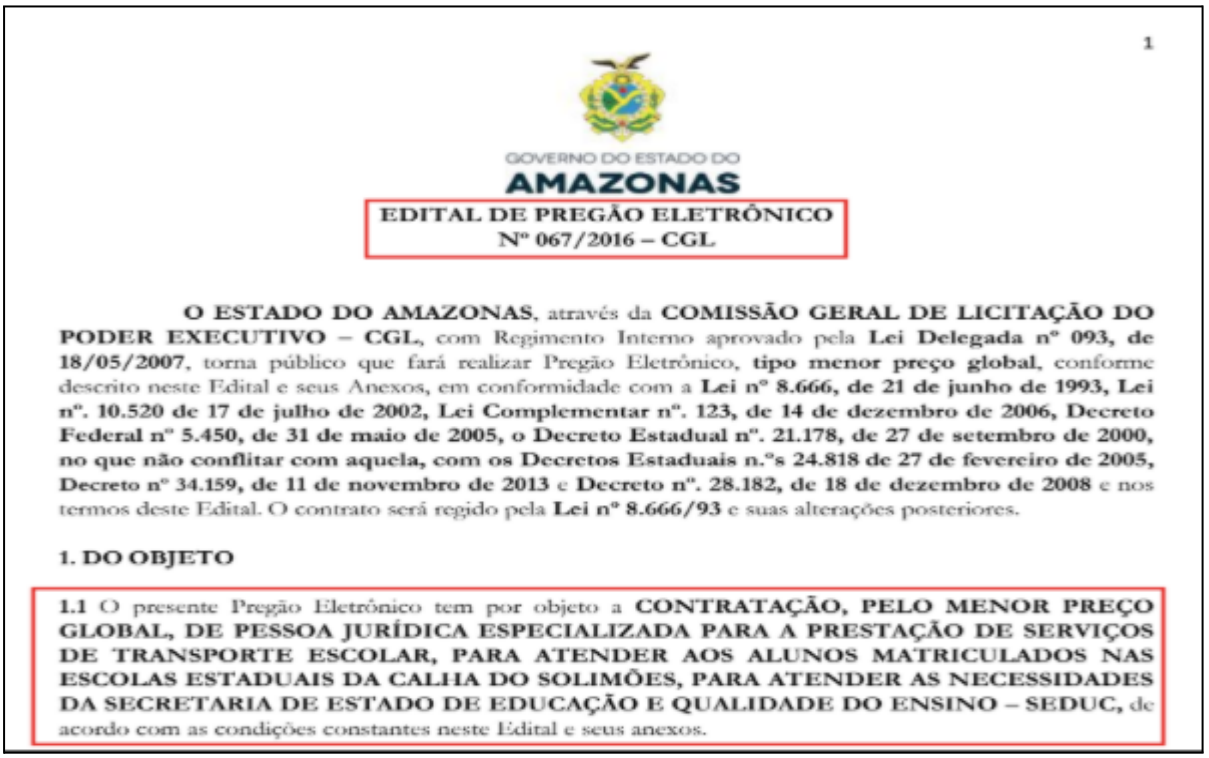
No espelho do contrato disponível no Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, consta valor mensal de R$ 909.446,80 (novecentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e valor global de R$ 9.094.468,00 (nove milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Ocorre que a descrição pública do objeto não permite identificar, de plano, quais municípios, escolas, rotas, alunos ou localidades seriam contemplados pelo serviço, limitando-se a indicar a prestação de

transporte escolar para alunos da calha do Rio Solimões, com remissão ao Memo nº 1025/2015-CSAI/SEDUC.

Cabe ressaltar que, mesmo após análise do Edital de Pregão Eletrônico, do Projeto Básico e do respectivo contrato, não foi possível identificar, nesses instrumentos, a descrição dos municípios, escolas e quantitativo de alunos que seriam contemplados pela contratação. Isto é, os documentos centrais do procedimento não individualizaram as localidades atendidas, tampouco permitiram aferir, de plano, a abrangência territorial e operacional do serviço contratado. Tal ausência de detalhamento pode ser observada nos trechos documentais abaixo reproduzidos.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO - Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar ao CONTRATANTE, **os serviços de transporte escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da calha do Solimões,** conforme Memo. nº 1025/2015-GSAI/SEDUC, Projeto Básico e seus anexos constantes no PROCESSO, os quais passam a integrar o presente instrumento.

Imagem 5 – Trecho do Contrato nº 28/2016, no qual o objeto é descrito de forma genérica, com referência à prestação de serviços de transporte escolar para alunos das escolas estaduais da calha do Rio Solimões.



1

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 067/2016 – CGL

O ESTADO DO AMAZONAS, através da **COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – CGL**, com Regimento Interno aprovado pela **Lei Delegada nº 093, de 18/05/2007**, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, **tipo menor preço global**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, o Decreto Estadual nº. 21.178, de 27 de setembro de 2000, no que não conflitar com aquela, com os Decretos Estaduais n.ºs 24.818 de 27 de fevereiro de 2005, Decreto nº 34.159, de 11 de novembro de 2013** e **Decreto nº. 28.182, de 18 de dezembro de 2008** e nos termos deste Edital. O contrato será regido pela **Lei nº 8.666/93** e suas alterações posteriores.

1. DO OBJETO

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DA CALHA DO SOLIMÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC,** de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

Imagem 6 – Trecho do Edital de Pregão Eletrônico nº 067/2016 – CGL, igualmente sem individualização dos municípios, escolas e quantitativo de alunos abrangidos pela contratação.

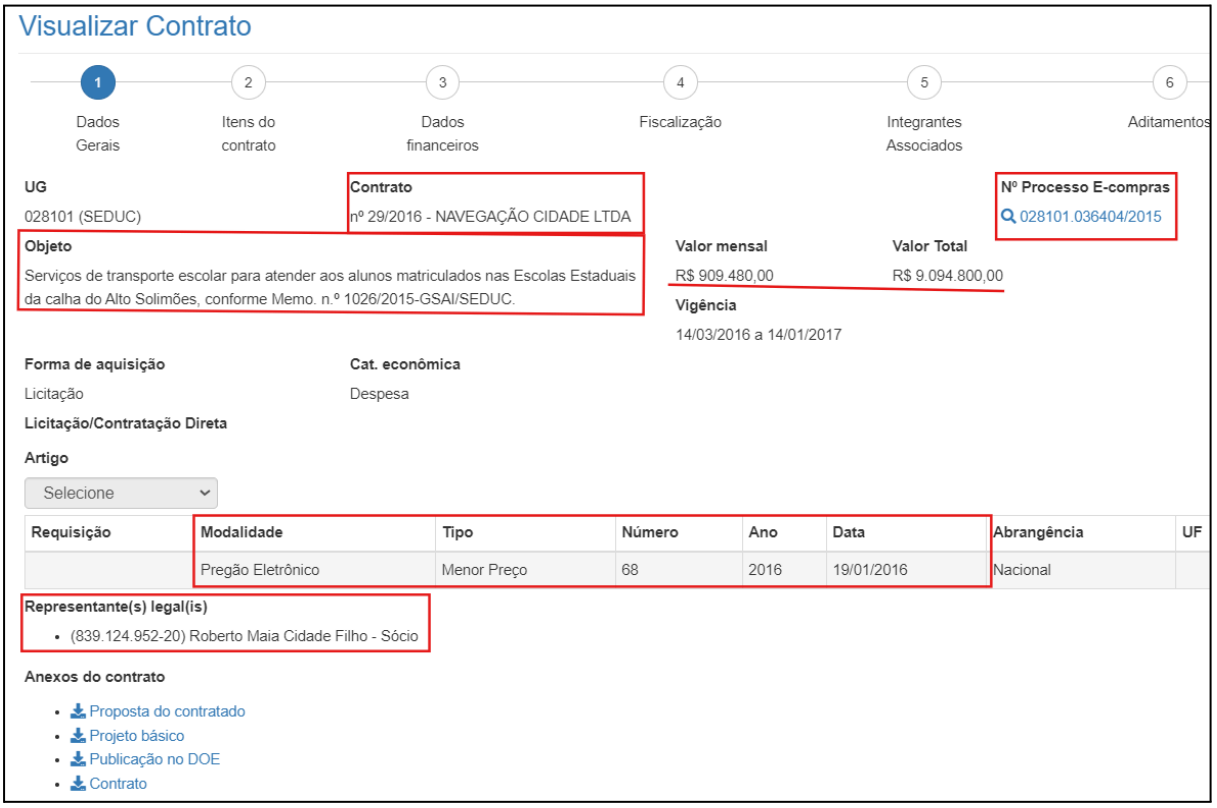
Essa limitação informacional é ponto sensível da apuração, pois, em contrato de transporte escolar, a identificação dos municípios atendidos, das escolas contempladas, das rotas executadas, da quantidade de alunos transportados e dos dias de prestação do serviço constitui dado indispensável para o controle da despesa pública. Sem tais elementos, a fiscalização da execução contratual fica dependente da análise de documentos complementares, especialmente da proposta apresentada pela própria empresa contratada no procedimento licitatório.

A partir da análise da proposta apresentada pela Navegação Cidade Ltda. no âmbito do procedimento licitatório, foi possível identificar a abrangência concreta atribuída à prestação do serviço, dado que não se encontrava suficientemente individualizado no edital, no projeto básico ou no próprio instrumento contratual. A proposta apresentada à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC/AM descreve a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar aos alunos matriculados nas escolas estaduais da calha do Solimões, trazendo tabela própria com a indicação dos municípios, escolas estaduais, quantitativo de alunos e valor projetado para 200 dias letivos.

Conforme a documentação examinada, a proposta indicava atendimento a 7.418 alunos da rede pública estadual, em escolas distribuídas nos municípios de Coari, Codajás, Uarini, Alvarães, Anori, Anamã, Caapiranga, Japurá, Juruá, Maraã e Tefé. Na tabela constante da proposta, também se verifica valor projetado para 200 dias letivos de R$ 9.717.580,00 (nove milhões, setecentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta reais). O documento ainda consta assinado por Roberto Maia Cidade Filho, em nome da Navegação Cidade Ltda.

I.3. Do Contrato nº 29/2016

Na sequência, a apuração alcançou o Contrato nº 29/2016, também celebrado entre a SEDUC e a empresa Navegação Cidade Ltda. Segundo os documentos analisados e informações do Portal da Transparência, o referido ajuste teve início no mesmo dia do Contrato nº 28/2016, em 14 de março de 2016, e decorreu do Pregão Eletrônico nº 068/2016, igualmente do tipo menor preço, realizado na mesma data do Pregão Eletrônico nº 067/2016, em 19 de janeiro de 2016.



Visualizar Contrato

1 Dados Gerais | 2 Itens do contrato | 3 Dados financeiros | 4 Fiscalização | 5 Integrantes Associados | 6 Aditamentos

UG
028101 (SEDUC)

Contrato
nº 29/2016 - NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA

Nº Processo E-compras
028101.036404/2015

Objeto
Serviços de transporte escolar para atender aos alunos matriculados nas Escolas Estaduais da calha do Alto Solimões, conforme Memo. n.º 1026/2015-GSAI/SEDUC.

Valor mensal
R$ 909.480,00

Valor Total
R$ 9.094.800,00

Vigência
14/03/2016 a 14/01/2017

Forma de aquisição
Licitação

Cat. econômica
Despesa

Licitação/Contratação Direta

Artigo
Selecione

Requisição	Modalidade	Tipo	Número	Ano	Data	Abrangência	UF
	Pregão Eletrônico	Menor Preço	68	2016	19/01/2016	Nacional	

Representante(s) legal(is)
- (839.124.952-20) Roberto Maia Cidade Filho - Sócio

Anexos do contrato
- Proposta do contratado
- Projeto básico
- Publicação no DOE
- Contrato

Imagem 7 – Espelho do Contrato nº 29/2016 disponibilizado no Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, com indicação do objeto, da vigência, da modalidade licitatória, do valor mensal e do valor global.

O Contrato nº 29/2016 também tinha por finalidade a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos matriculados em escolas estaduais da calha do Alto Solimões, mantendo, portanto, objeto de mesma natureza em relação ao Contrato nº 28/2016, perante o mesmo órgão contratante e com a mesma empresa contratada. A

coincidência de órgão, contratada, modalidade licitatória, período de celebração e finalidade do serviço impõe exame comparativo entre os dois instrumentos.

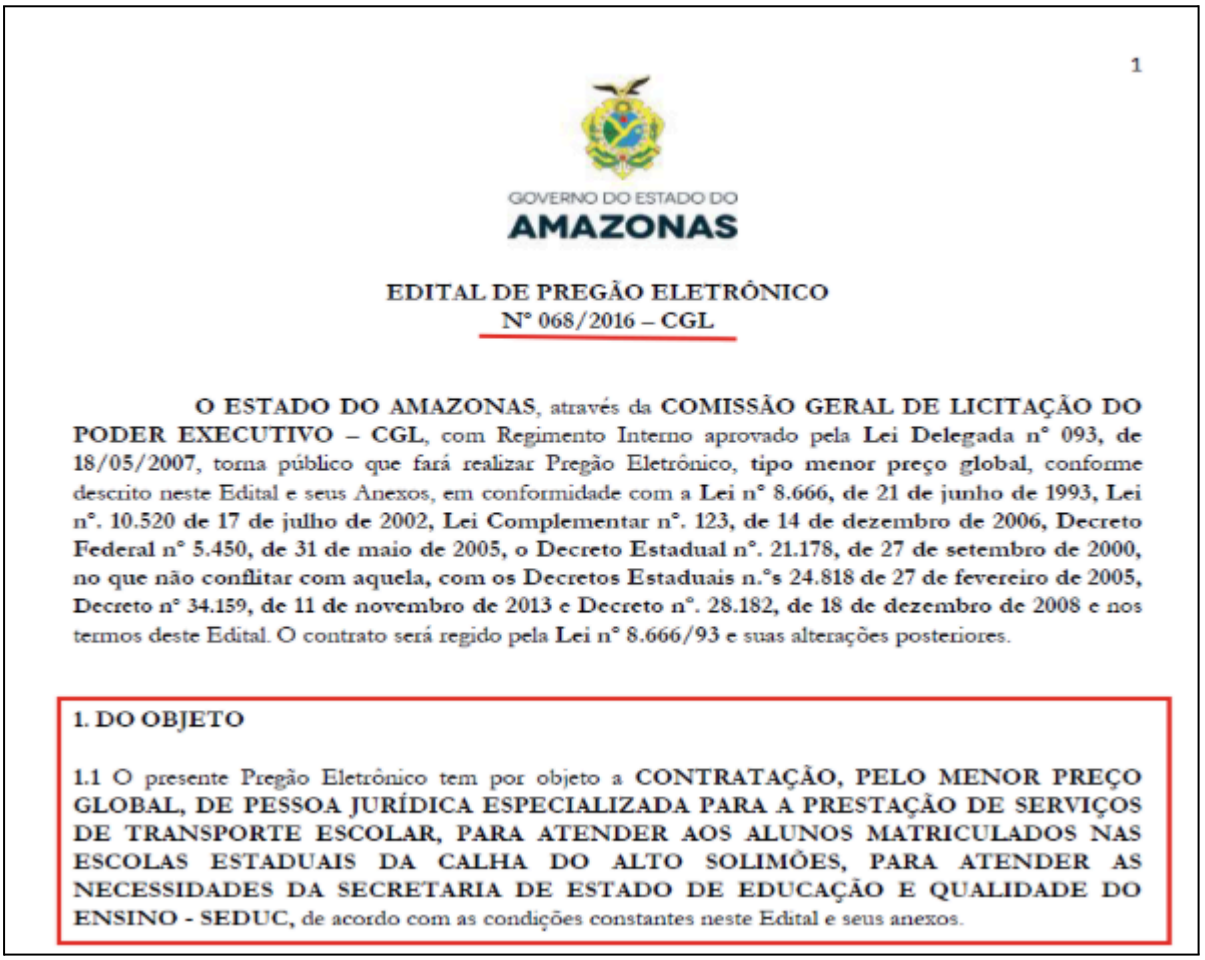
Conforme a documentação examinada, os valores vinculados ao Contrato nº 29/2016 também se aproximam daqueles identificados no Contrato nº 28/2016. No espelho contratual, consta valor mensal de R$ 909.480,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e oitenta reais) e valor global estimado de R$ 9.094.800,00 (nove milhões, noventa e quatro mil e oitocentos reais), montante apenas R$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais) superior ao valor global de R$ 9.094.468,00 (nove milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) registrado no Contrato nº 28/2016.

Além da proximidade de valores, o Contrato nº 29/2016 possuía o mesmo período inicial de execução do Contrato nº 28/2016, com vigência de 14 de março de 2016 a 14 de janeiro de 2017. Tal coincidência temporal, somada à identidade de órgão contratante, de empresa contratada, de modalidade licitatória e de natureza do serviço, reforça a necessidade de cotejo entre os documentos que instruíram os dois procedimentos.

Quanto aos demais instrumentos do procedimento, verificou-se situação semelhante à observada no Contrato nº 28/2016. O contrato, o edital e o projeto básico também não apresentam individualização clara dos municípios, escolas, rotas e quantitativo de alunos que seriam contemplados pelo serviço, limitando-se à descrição genérica do objeto relacionado ao transporte escolar na calha do Alto Solimões.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO - Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar ao CONTRATANTE, **os serviços de transporte escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da calha do Solimões,** conforme Memo. nº 1025/2015-GSAI/SEDUC, Projeto Básico e seus anexos constantes no PROCESSO, os quais passam a integrar o presente instrumento.

Imagem 8: Trecho da cláusula de objeto do Contrato nº 29/2016.



1

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 068/2016 – CGL

O ESTADO DO AMAZONAS, através da COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – CGL, com Regimento Interno aprovado pela Lei Delegada nº 093, de 18/05/2007, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, o Decreto Estadual nº. 21.178, de 27 de setembro de 2000, no que não conflitar com aquela, com os Decretos Estaduais n.ºs 24.818 de 27 de fevereiro de 2005, Decreto nº 34.159, de 11 de novembro de 2013 e Decreto nº. 28.182, de 18 de dezembro de 2008 e nos termos deste Edital. O contrato será regido pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

1. DO OBJETO

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DA CALHA DO ALTO SOLIMÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

Imagem 9 – Trecho do objeto previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2016 – CGL.

A ausência de especificação adequada do objeto, verificada não apenas no edital do certame, mas também no projeto básico e no respectivo termo contratual, constitui falha sensível de transparência na instrução do procedimento licitatório. Em contratações de transporte escolar, a identificação dos municípios atendidos, das escolas contempladas, das rotas, dos quantitativos de alunos e dos parâmetros de execução não representa mera formalidade, mas elemento indispensável à compreensão do objeto, à formulação das propostas e ao controle posterior da execução contratual.

A ausência reiterada desses elementos compromete a clareza do certame e pode afetar a isonomia entre os interessados, uma vez que a formulação de propostas depende do conhecimento prévio e objetivo da extensão do serviço a ser prestado. Quando tais informações não constam dos instrumentos centrais da licitação, abre-se margem para

interpretações distintas sobre a abrangência do objeto, dificultando a aferição da competitividade, da adequação dos preços ofertados e da compatibilidade entre o serviço contratado e os pagamentos realizados.

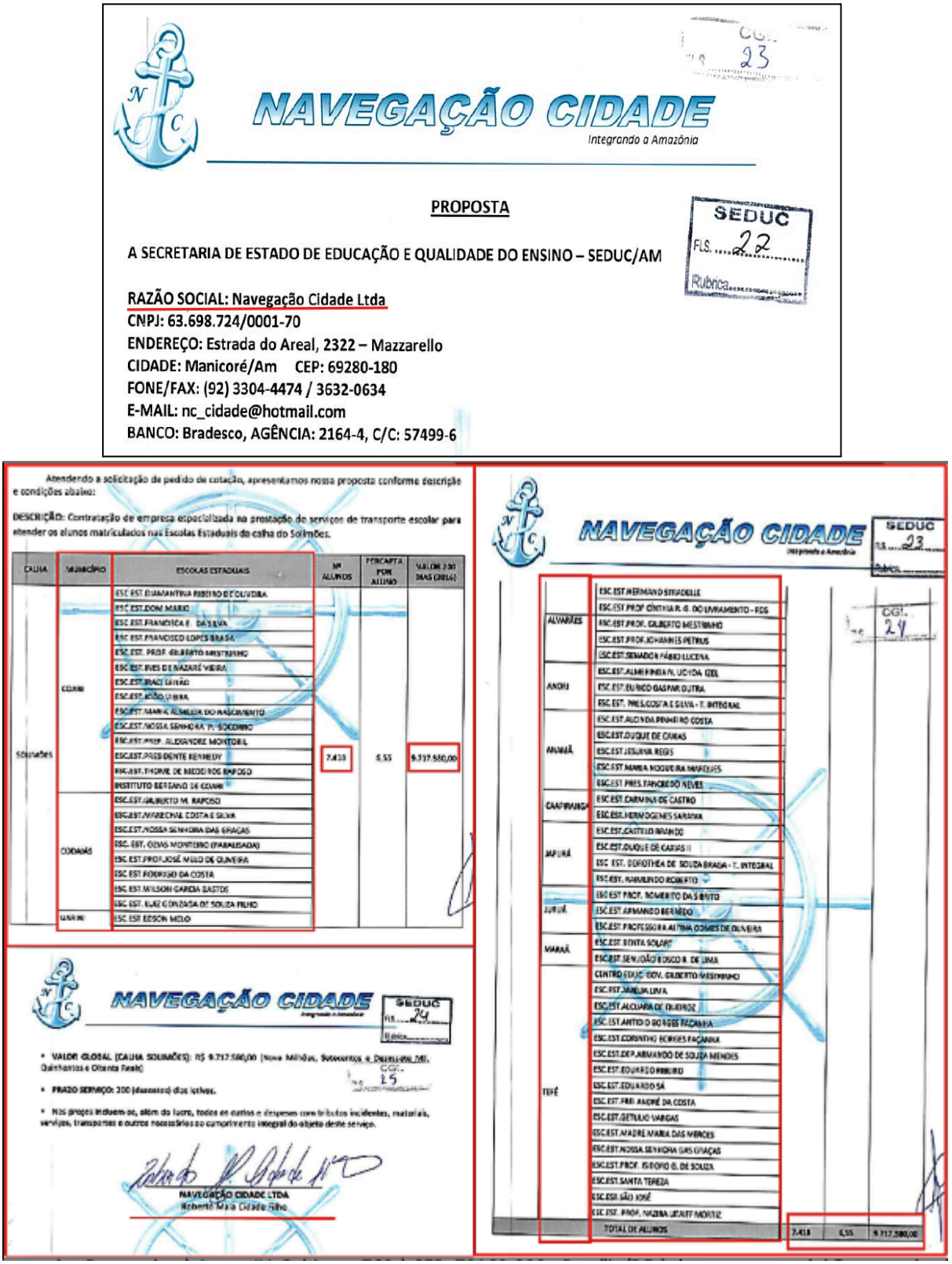
Nesse cenário, a única forma identificada para compreender quais municípios e escolas estaduais estariam abrangidos pelos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 foi a análise das propostas da contratada disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado. Contudo, essas propostas revelam ponto ainda mais sensível: em vez de esclarecerem a distinção entre os dois ajustes, indicam a existência de base material coincidente, com a repetição de municípios, escolas e quantitativo de alunos.

I.4. Da identidade material entre os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016

A análise comparativa das propostas apresentadas pela Navegação Cidade Ltda. nos Pregões Eletrônicos nº 067/2016 e nº 068/2016 expôs o ponto central da presente apuração. Embora os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 tenham origem em procedimentos licitatórios distintos, ambos foram celebrados com a mesma empresa, pelo mesmo órgão contratante, na mesma data de início de vigência, com valores praticamente equivalentes e com objeto voltado à prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública estadual.

Como os instrumentos centrais dos dois procedimentos não individualizam, de forma suficiente, os municípios, escolas, rotas e quantitativo de alunos abrangidos, a conferência da efetiva abrangência dos ajustes passou a depender das propostas apresentadas pela própria contratada. A partir dessa análise, verificou-se que a proposta vinculada ao Contrato nº 29/2016 reproduz a mesma base material da proposta apresentada no âmbito do Contrato nº 28/2016, contendo a mesma relação de 63 escolas estaduais, os mesmos 11 municípios e o mesmo quantitativo de 7.418 alunos.

A correspondência entre as duas propostas pode ser observada nos trechos documentais abaixo reproduzidos:



NAVEGAÇÃO CIDADE
Integrando a Amazônia

PROPOSTA

SEDUC FLS. 22 Rubrica

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC/AM

RAZÃO SOCIAL: Navegação Cidade Ltda
CNPJ: 63.698.724/0001-70
ENDEREÇO: Estrada do Areal, 2322 – Mazzarello
CIDADE: Manicoré/Am CEP: 69280-180
FONE/FAX: (92) 3304-4474 / 3632-0634
E-MAIL: nc_cidade@hotmail.com
BANCO: Bradesco, AGÊNCIA: 2164-4, C/C: 57499-6

Atendendo a solicitação de pedido de cotação, apresentamos nossa proposta conforme descrição e condições abaixo:

DESCRIÇÃO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da calha do Solimões.

CALHA	MUNICÍPIO	ESCOLAS ESTADUAIS	Nº ALUNOS	PERCAPTA POR ALUNO	VALOR 200 DIAS (2016)
Solimões	COARI	ESC.EST.DIAMANTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA			
		ESC.EST.DOM MARIO			
		ESC.EST.FRANCISCA E. DA SILVA			
		ESC.EST.FRANCISCO LOPES BRASA			
		ESC.EST. PROF. GILBERTO MESTRINHO			
		ESC.EST.IVES DE NAZARÉ VIEIRA			
		ESC.EST.JOÃO BATISTA			
		ESC.EST.NOSSA SENHORA DO SOCORRO			
		ESC.EST.PRES.COSTA E SILVA - T. INTEGRAL			
		ESC.EST.PRESIDENTE KENNEDY	7.418	5,55	9.717.580,00
		INSTITUTO BERTARIO DE COARI			
	CODAJÁS	ESC.EST.GILBERTO M. RAPOSO			
		ESC.EST.MARECHAL COSTA E SILVA			
		ESC.EST.NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS			
		ESC. EST. OZIAS MONTEIRO (PARALISADA)			
		ESC.EST.PROF.JOSÉ MELO DE OLIVEIRA			
		ESC.EST.RODRIGO DA COSTA			
		ESC.EST.WILSON GARCIA BASTOS			
		ESC. EST. ELIAZ CORDEIRO DE SOUZA FILHO			
	UARINI	ESC.EST.EDSON MELO			

NAVEGAÇÃO CIDADE — SEDUC FLS. 24

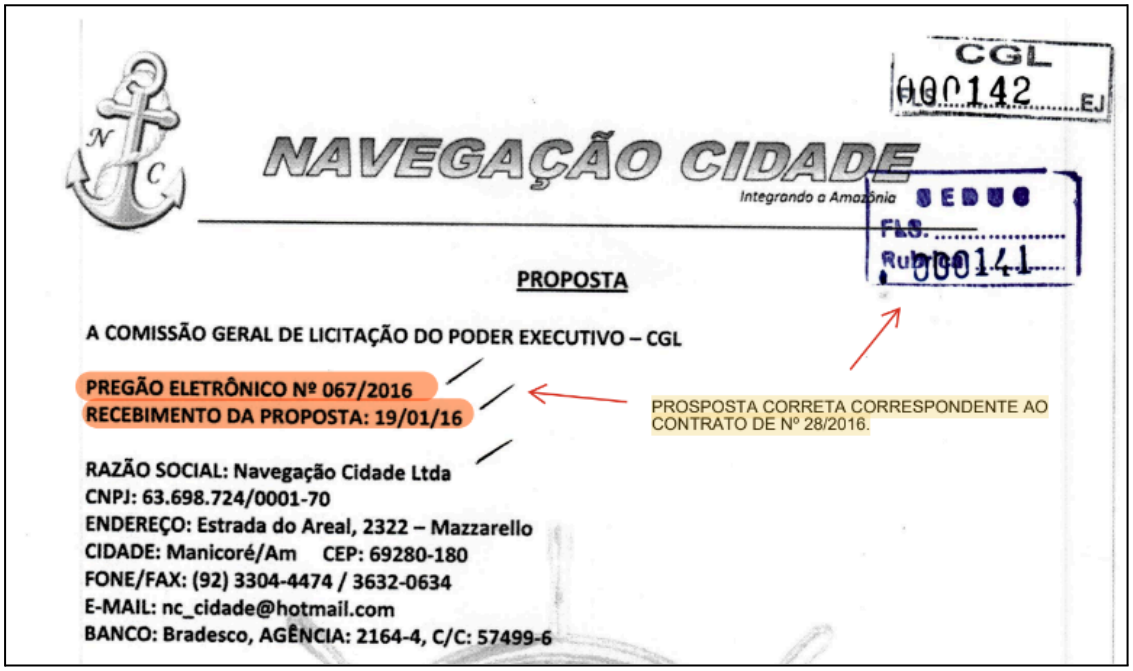
- VALOR GLOBAL (CALHA SOLIMÕES): R$ 9.717.580,00 (Nove Milhões, Setecentos e Dezessete Mil, Quinhentos e Oitenta Reais)
- PRAZO SERVIÇO: 200 (duzentos) dias letivos.
- Nos preços incluem-se, além do lucro, todos os custos e despesas com tributos incidentes, materiais, serviços, transportes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste serviço.

NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA
Roberto Maia Cidade Filho

NAVEGAÇÃO CIDADE — SEDUC FLS. 23

ALVARÃES	ESC.EST.HERMANO STRADELLE
	ESC.EST.PROF.CINTHIA R. G. DO LIVRAMENTO - EDS
	ESC.EST.PROF. GILBERTO MESTRINHO
	ESC.EST.PROF.JOHANNES PETRUS
	ESC.EST.SENADOR FÁBIO LUCENA
ANORI	ESC.EST.ALMERINDA N. UCHÔA GEL
	ESC.EST.EURICO GASPAR DUTRA
	ESC.EST. PRES.COSTA E SILVA - T. INTEGRAL
AMANÃ	ESC.EST.ALCINDA PINHEIRO COSTA
	ESC.EST.DUQUE DE CAXIAS
	ESC.EST.JESUINA REGIS
	ESC.EST.MARIA NOGUEIRA MARQUES
	ESC.EST.PRES.FANCRESO NEVES
CAAPIRANGA	ESC.EST.CARMINA DE CASTRO
	ESC.EST.HERMOGENES SARAIVA
JAPURÁ	ESC.EST.CASTELO BRANCO
	ESC.EST.DUQUE DE CAXIAS II
	ESC.EST. DOROTHEA DE SOUZA BRASA - T. INTEGRAL
	ESC.EST. RAIMUNDO ROBERTO
	ESC.EST.PROF. ROBERTO DAS NEVES
JURUÁ	ESC.EST.ARMANDO BERREDO
	ESC.EST.PROFESSORA ALTINA GOMES DE OLIVEIRA
MARAÃ	ESC.EST.BONITA SOLARI
	ESC.EST.SEN.JOÃO BOSCO R. DE LIMA
TEFÉ	CENTRO EDUC. GOV. GILBERTO MESTRINHO
	ESC.EST.AMELIA LIMA
	ESC.EST.ALCIARA DE QUEIROZ
	ESC.EST.ANTIDIO BORGES PACANHA
	ESC.EST.CORINTHO BORGES PACANHA
	ESC.EST.DEP.ARMANDO DE SOUZA MENDES
	ESC.EST.EDUARDO RIBEIRO
	ESC.EST.EDUARDO SÁ
	ESC.EST.FREI ANDRÉ DA COSTA
	ESC.EST.GETULIO VARGAS
	ESC.EST.MADRE MARIA DAS MERCÊS
	ESC.EST.NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
	ESC.EST.PROF. ISIDORO G. DE SOUZA
	ESC.EST.SANTA TEREZA
	ESC.EST.SÃO JOSÉ
	ESC.EST. PROF. NAZIRA JEANTY MORTZ
	TOTAL DE ALUNOS — 7.418 — 5,55 — 9.717.580,00

Imagem 10 – Trecho da proposta apresentada pela Navegação Cidade Ltda. no Pregão Eletrônico nº 067/2016.



NAVEGAÇÃO CIDADE
Integrando a Amazônia

CGL FLS. 000142 EJ

SEDUC FLS. 000141 Rubrica

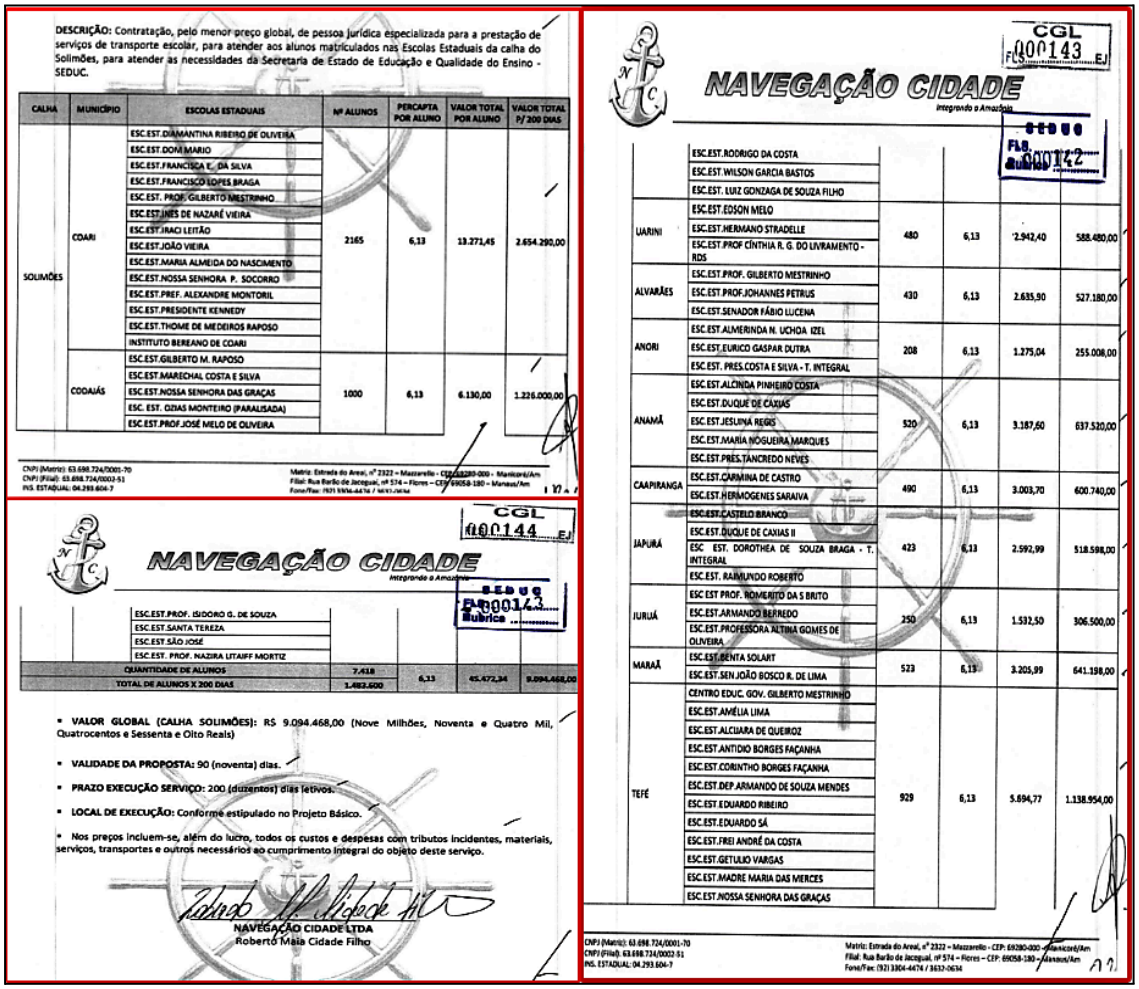
PROPOSTA

A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – CGL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2016
RECEBIMENTO DA PROPOSTA: 19/01/16

PROSPOSTA CORRETA CORRESPONDENTE AO CONTRATO DE Nº 28/2016.

RAZÃO SOCIAL: Navegação Cidade Ltda
CNPJ: 63.698.724/0001-70
ENDEREÇO: Estrada do Areal, 2322 – Mazzarello
CIDADE: Manicoré/Am CEP: 69280-180
FONE/FAX: (92) 3304-4474 / 3632-0634
E-MAIL: nc_cidade@hotmail.com
BANCO: Bradesco, AGÊNCIA: 2164-4, C/C: 57499-6



DESCRIÇÃO: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas Escolas Estaduais da calha do Solimões, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

CALHA	MUNICÍPIO	ESCOLAS ESTADUAIS	Nº ALUNOS	PERCAPTA POR ALUNO	VALOR TOTAL POR ALUNO	VALOR TOTAL P/ 200 DIAS
SOLIMÕES	CDARI	ESC.EST.DIAMANTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA ESC.EST.DONI MARIO ESC.EST.FRANCISCA C. DA SILVA ESC.EST.FRANCISCO LOPES BRAGA ESC.EST. PROF. GILBERTO MESTRINHO ESC.EST.INÊS DE NAZARÉ VIEIRA ESC.EST.IRACI LEITÃO ESC.EST.JOÃO VIEIRA ESC.EST.MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO ESC.EST.NOSSA SENHORA P. SOCORRO ESC.EST.PREF. ALEXANDRE MONTORIL ESC.EST.PRESIDENTE KENNEDY ESC.EST.THOME DE MEDEIROS RAPOSO INSTITUTO BEREANO DE CDARI	2165	6,13	13.271,45	2.654.290,00
	CODAJÁS	ESC.EST.GILBERTO M. RAPOSO ESC.EST.MARECHAL COSTA E SILVA ESC.EST.NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS ESC. EST. OZIAS MONTEIRO (PARALISADA) ESC.EST.PROF.JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	1000	6,13	6.130,00	1.226.000,00

CNPJ (Matriz): 63.698.724/0001-70 CNPJ (Filial): 63.698.724/0003-51 INS. ESTADUAL: 04.293.604-7

Matriz: Estrada do Areal, nº 2322 – Mazzarello - CEP: 69280-000 - Manicoré/Am Filial: Rua Barão de Jacapuá, nº 574 – Flores – CEP: 69058-180 – Manaus/Am Fone/Fax: (92) 3304-4474 / 3632-0634

CGL FLS. 000144 EJ

NAVEGAÇÃO CIDADE
Integrando a Amazônia

SEDUC FLS. 000143 Rubrica

	ESC.EST.PROF. ISIDORO G. DE SOUZA				
	ESC.EST.SANTA TEREZA				
	ESC.EST.SÃO JOSÉ				
	ESC.EST. PROF. NAZIRA LITAIFF MORTIZ				
	QUANTIDADE DE ALUNOS	7.418	6,13	45.472,34	9.094.468,00
	TOTAL DE ALUNOS X 200 DIAS	1.483.600			

- **VALOR GLOBAL (CALHA SOLIMÕES):** R$ 9.094.468,00 (Nove Milhões, Noventa e Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais)
- **VALIDADE DA PROPOSTA:** 90 (noventa) dias.
- **PRAZO EXECUÇÃO SERVIÇO:** 200 (duzentos) dias letivos.
- **LOCAL DE EXECUÇÃO:** Conforme estipulado no Projeto Básico.
- Nos preços incluem-se, além do lucro, todos os custos e despesas com tributos incidentes, materiais, serviços, transportes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste serviço.

NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA
Roberto Maia Cidade Filho

CGL FLS. 000143 EJ

NAVEGAÇÃO CIDADE
Integrando a Amazônia

SEDUC FLS. 000142 Rubrica

	ESC.EST.RODRIGO DA COSTA				
	ESC.EST.WILSON GARCIA BASTOS				
	ESC.EST. LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO				
UARINI	ESC.EST.EDSON MELO ESC.EST.HERMANO STRADELLE ESC.EST.PROF CÍNTHIA R. G. DO LIVRAMENTO - RDS	480	6,13	2.942,40	588.480,00
ALVARÃES	ESC.EST.PROF. GILBERTO MESTRINHO ESC.EST.PROF.JOHANNES PETRUS ESC.EST.SENADOR FÁBIO LUCENA	430	6,13	2.635,90	527.180,00
ANORI	ESC.EST.ALMERINDA N. UCHOA IZEL ESC.EST.EURICO GASPAR DUTRA ESC.EST. PRES.COSTA E SILVA - T. INTEGRAL	208	6,13	1.275,04	255.008,00
ANAMÃ	ESC.EST.ALCINDA PINHEIRO COSTA ESC.EST.DUQUE DE CAXIAS ESC.EST.JESUINA REGIS ESC.EST.MARIA NOGUEIRA MARQUES ESC.EST.PRES.TANCREDO NEVES	520	6,13	3.187,60	637.520,00
CAAPIRANGA	ESC.EST.CARMINA DE CASTRO ESC.EST.HERMOGENES SARAIVA	490	6,13	3.003,70	600.740,00
JAPURÁ	ESC.EST.CASTELO BRANCO ESC.EST.DUQUE DE CAXIAS II ESC EST. DOROTHEA DE SOUZA BRAGA - T. INTEGRAL ESC.EST. RAIMUNDO ROBERTO	423	6,13	2.592,99	518.598,00
JURUÁ	ESC EST PROF. ROMEARTO DA S BRITO ESC.EST.ARMANDO BERREDO ESC.EST.PROFESSORA ALTINA GOMES DE OLIVEIRA	250	6,13	1.532,50	306.500,00
MARAÃ	ESC.EST.BENTA SOLART ESC.EST.SEN JOÃO BOSCO R. DE LIMA	523	6,13	3.205,99	641.198,00
TEFÉ	CENTRO EDUC. GOV. GILBERTO MESTRINHO ESC.EST.AMÉLIA LIMA ESC.EST.ALCIUARA DE QUEIROZ ESC.EST.ANTIDIO BORGES FAÇANHA ESC.EST.CORINTHO BORGES FAÇANHA ESC.EST.DEP.ARMANDO DE SOUZA MENDES ESC.EST.EDUARDO RIBEIRO ESC.EST.EDUARDO SÁ ESC.EST.FREI ANDRÉ DA COSTA ESC.EST.GETULIO VARGAS ESC.EST.MADRE MARIA DAS MERCES ESC.EST.NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	929	6,13	5.694,77	1.138.954,00

CNPJ (Matriz): 63.698.724/0001-70 CNPJ (Filial): 63.698.724/0003-51 INS. ESTADUAL: 04.293.604-7

Matriz: Estrada do Areal, nº 2322 – Mazzarello - CEP: 69280-000 - Manicoré/Am Filial: Rua Barão de Jacapuá, nº 574 – Flores – CEP: 69058-180 – Manaus/Am Fone/Fax: (92) 3304-4474 / 3632-0634

Imagem 11 – Trecho da proposta apresentada pela Navegação Cidade Ltda. no Pregão Eletrônico nº 068/2016.

Além da identidade material entre as propostas, os documentos indicam que ambas foram apresentadas à Comissão de Licitação na mesma data, para objeto equivalente, referentes a dois contratos distintos, e **assinadas por Roberto Maia Cidade Filho,** então representante da empresa Navegação Cidade Ltda. A única diferença financeira apontada na documentação consiste no acréscimo de R$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais) na proposta vinculada ao Contrato nº 29/2016, valor residual diante da escala milionária dos ajustes.

Assim, enquanto a proposta do Contrato nº 28/2016 resultou no valor global de R$ 9.094.468,00 (nove milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), a proposta vinculada ao Contrato nº 29/2016 alcançou R$ 9.094.800,00 (nove milhões, noventa e quatro mil e oitocentos reais). A diferença de R$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), isoladamente considerada, não demonstra distinção material entre os serviços contratados, especialmente quando confrontada com a repetição dos mesmos municípios, das mesmas escolas, do mesmo quantitativo de alunos e da mesma finalidade contratual.

Esse conjunto de elementos exige apuração específica quanto à efetiva autonomia entre os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016. Caso se confirme que ambos foram estruturados sobre a mesma base operacional, sem distinção concreta de rotas, localidades, escolas ou alunos atendidos, poderá estar caracterizada sobreposição contratual ou pagamento em duplicidade por serviço de mesma natureza.

Também se mostra necessário verificar se a deficiência de detalhamento dos instrumentos públicos contribuiu para dificultar a compreensão da execução contratual. Isso porque a individualização concreta da abrangência territorial e operacional dos ajustes não se encontrava suficientemente descrita no espelho contratual, no edital ou no projeto básico, sendo extraída, sobretudo, das propostas apresentadas pela própria empresa contratada.

I.5. Dos aditivos, prorrogações e pagamentos durante a pandemia

A apuração também identificou que os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 foram mantidos por sucessivas prorrogações, termos aditivos e apostilamentos ao longo dos anos. No caso do Contrato nº 28/2016, foram identificados 32 aditivos contratuais, sendo 9 termos aditivos destinados à prorrogação de prazo e ao acréscimo de valores, com montante estimado de R$ 50.352.981,70 (cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos) acrescido ao ajuste. No Contrato nº 29/2016, a documentação aponta a mesma quantidade de aditivos contratuais, também com 9 termos aditivos de aumento de valor, totalizando acréscimos estimados em R$ 50.354.610,17 (cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e dezessete centavos).

No Contrato nº 28/2016, a sucessão de aditivos evidencia a manutenção prolongada da contratação originalmente firmada em 2016, com prorrogações sucessivas de vigência e acréscimos financeiros ao longo dos exercícios seguintes. A síntese do levantamento referente a esse ajuste pode ser observada no trecho abaixo:

028101	SEDUC	CT 28/2016 32 aditivo(s) 0 ocorrência(s)	028101.036409/2015	63.698.724/0001-70	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	14/03/2016

Imagem 12 – Espelho da relação de aditivos do Contrato nº 28/2016 no portal da transparência do Estado do Amazonas.

Na sequência, apresenta-se a relação dos termos aditivos identificados no Contrato nº 28/2016, com indicação do contratado, objeto, vigência, valor mensal e valor global estimado:

Termo de referência	Contratado	Objeto	Vigência	Valor mensal	Valor global estimado
Termo Aditivo 1 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 14/01/2017 até 14/01/2018.	14/01/17 a 14/01/18	909.446,80	9.094.468,00
Termo Aditivo 2 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais cento e oitenta e quatro (184) dias corridos, contados de 14.01.2018 até 17.07.2018 e de execução por cem (100) dias letivos, contados de 15.02.2018 até 17.07.2018	14/01/18 a 17/07/18	909.446,80	4.547.234,00
Termo Aditivo 3 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais seis (06) meses, contados de 17/07/2018 até 17/01/2019.	17/07/18 a 17/01/19	841.238,29	5.047.429,74
Termo Aditivo 4 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	O reajuste de aproximadamente 6,579971% (seis vírgula cinquenta e sete, noventa e nove e setenta e um por cento)	18/07/18 a 17/01/19	841.238,29	598.413,55
Termo Aditivo 5 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 17/01/2019 até 17/01/2020 e de execução por duzentos (200) dias letivos.	17/01/19 a 17/01/20		9.692.803,88
Termo Aditivo 6 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 17.01.2020 até 17.01.2021 e de execução por duzentos (200) dias letivos, para dar continuidade aos	17/01/20 a 17/01/21	807.733,65	9.692.803,88

		serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Solimões			
Termo Aditivo 7 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais cinquenta e seis dias (56) dias, contados de 17.01.2021 até 14.03.2021 e de execução por vinte e dois (22) dias letivos, para dar continuidade aos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Solimões	17/01/21 a 14/03/21	848.120,34	1.696.240,68
Termo Aditivo 8 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais seis (06) meses, contados de 14.03.2021 até 14.09.2021 e de execução por cento e vinte e sete (127) dias letivos, para dar continuidade aos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Solimões	14/03/21 a 14/09/21	1.025.821,74	6.154.930,46
Termo Aditivo 9 - 28/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais seis (06) meses, contados de 14.09.2021 até 14.03.2022 e de execução por setenta e nove (79) dias letivos, para dar continuidade aos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Solimões	14/09/21 a 14/03/22	638.109,58	3.828.657,53
TOTAL			**mensal R$ 6.821.155,49**		**Valor global 50.352.981,70**

Tabela 1 – Relação de termos aditivos do Contrato nº 28/2016**.**

No Contrato nº 29/2016, verificou-se quadro equivalente. A documentação também registra sucessivas prorrogações de vigência, apostilamentos e termos aditivos com acréscimo financeiro, em número correspondente ao identificado no Contrato nº 28/2016. A quantidade de aditivos vinculados a esse segundo ajuste pode ser observada no trecho abaixo:

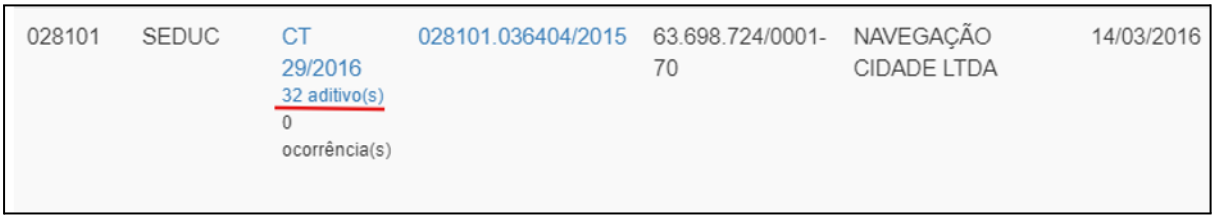


Imagem 13 – Trecho do levantamento de aditivos do Contrato nº 29/2016.

Na sequência, a tabela referente ao Contrato nº 29/2016 detalha os respectivos termos aditivos de acréscimo de valor, igualmente com indicação do contratado, objeto, vigência, valor mensal e valor global estimado:

Termo de referência	Contratado	Objeto	Vigência	Valor mensal	Valor global estimado
Termo Aditivo 1 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por doze (12) meses, contados de 14/01/2017 até 14/01/2018.	14/01/17 a 14/01/18	909.480,00	9.094.800,00
Termo Aditivo 2 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais cento e oitenta e quatro (184) dias corridos, contados de 14.01.2018 até 17.07.2018, e de execução por cem dias (100) dias letivos, contados de 15.02.2018 até 17.07.2018	14/01/18 a 17/07/18	909.480,00	4.547.400,00
Termo Aditivo 3 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais seis (06) meses, contados de 17/07/2018 até 17/01/2019.	17/07/18 a 17/01/19	841.269,00	5.047.614,00

Termo Aditivo 4 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	o reajuste de aproximadamente 6,579971% (seis vírgula cinquenta e sete, noventa e nove e setenta e um por cento) com base no INPC/IBGE	18/07/18 a 17/01/19	841.269,00	598.435,20
Termo Aditivo 5 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 17/01/2019 até 17/01/2020 e de execução por duzentos (200) dias letivos.	17/01/19 a 17/01/20	807.761,07	9.693.132,90
Termo Aditivo 6 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 17.01.2020 até 17.01.2021 e de execução por duzentos (200) dias letivos, para dar continuidade nos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Alto Solimões	17/01/20 a 17/01/21	807.761,07	9.693.132,90
Termo Aditivo 7 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais cinquenta e seis dias (56) dias, contados de 17.01.2021 até 14.03.2021 e de execução por vinte e dois (22) dias letivos, para dar continuidade nos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Alto Solimões	17/01/21 a 14/03/21	848.149,12	1.696.298,25
Termo Aditivo 8 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais seis (06) meses, contados de 14.03.2021 até 14.09.2021 e de execução por cento e vinte e sete (127) dias letivos, para dar continuidade nos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Alto Solimões	14/03/21 a 14/09/21	1.025.856,56	6.155.139,39

Termo Aditivo 9 - 29/2016	NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA	O presente aditamento tem por objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais seis (06) meses, contados de 14.09.2021 até 14.03.2022 e de execução por setenta e nove (79) dias letivos, para dar continuidade nos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Alto Solimões, conforme Memo. nº 09/2021-GETRANS/DELOG, Projeto Básico, Parecer n° 1.830/2021-ASSJUR e especificações da Nota de Empenho, partes integrantes do referido ajuste.	14/09/21 a 14/03/22	638.109,58	3.828.657,53
TOTAL			**mensal R$ 7.628.135,40**		**valor global estimado 50.354.610,17**

Tabela 2 – Relação de termos aditivos do Contrato nº 29/2016.

A leitura conjunta desses elementos demonstra que os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 permaneceram ativos por sucessivas prorrogações, termos aditivos e apostilamentos ao longo dos anos. Em ambos os ajustes, foram identificados 32 aditivos contratuais, com 9 termos aditivos destinados ao acréscimo de valores, mantendo-se a mesma empresa contratada na execução dos serviços perante a SEDUC por período prolongado.

Esse dado será relevante para a apuração porque permite verificar, nos respectivos processos administrativos, quais justificativas técnicas, documentos de vantajosidade, pesquisas de preços, pareceres e manifestações fundamentaram a manutenção dos contratos ao longo dos anos.

A análise dos anos de 2020 e 2021 acrescenta aspecto específico à apuração, pois parte desses aditivos ocorreu em período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, quando as atividades escolares presenciais foram suspensas ou submetidas a restrições. Nessa etapa, a análise não se limita à existência formal dos aditivos, mas alcança

a compatibilidade entre a continuidade do serviço contratado, os dias letivos indicados, os valores pagos e a efetiva execução física do transporte escolar.

No Contrato nº 28/2016, foram identificados três termos aditivos durante o período de 2020 e 2021: o Aditivo nº 6, com vigência de 17/01/2020 a 17/01/2021 e valor global de R$ 9.692.803,88 (nove milhões, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos), referente a 200 dias letivos; o Aditivo nº 7, firmado em 15/01/2021, com vigência de 17/01/2021 a 14/03/2021 e valor global de R$ 1.696.240,68 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), referente a 22 dias letivos; e o Aditivo nº 8, com vigência de 14/03/2021 a 14/09/2021 e valor global de R$ 6.154.930,46 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), referente a 127 dias letivos. A sistematização desses aditivos consta nos espelhos abaixo:

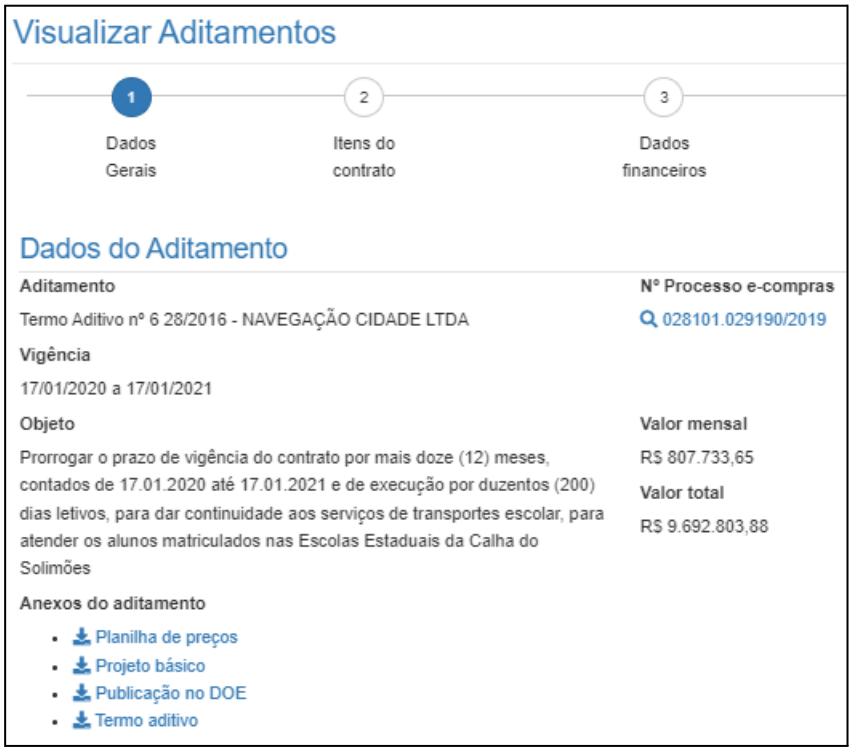


Imagem 14 – Trecho dos dados do Aditamento nº 6 do Contrato nº 28/2016.

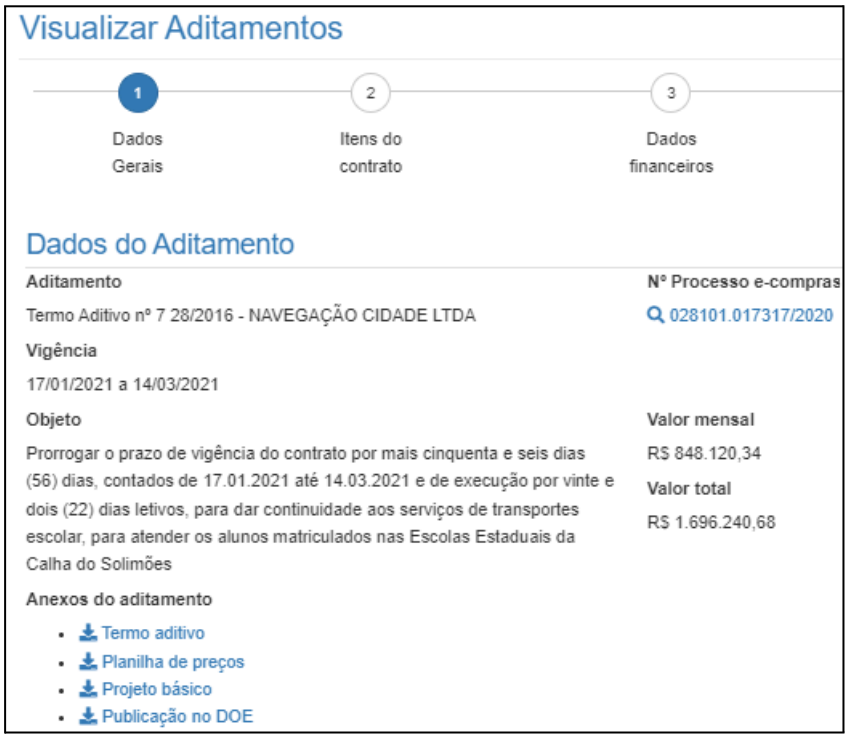


Imagem 15 – Trecho dos dados do Aditamento nº 7 do Contrato nº 28/2016.

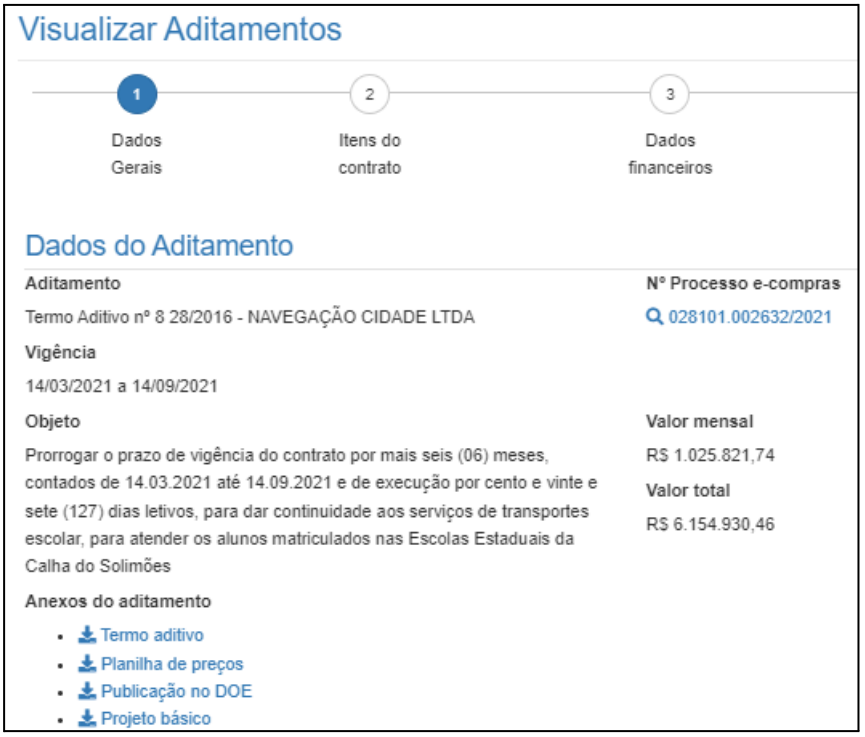
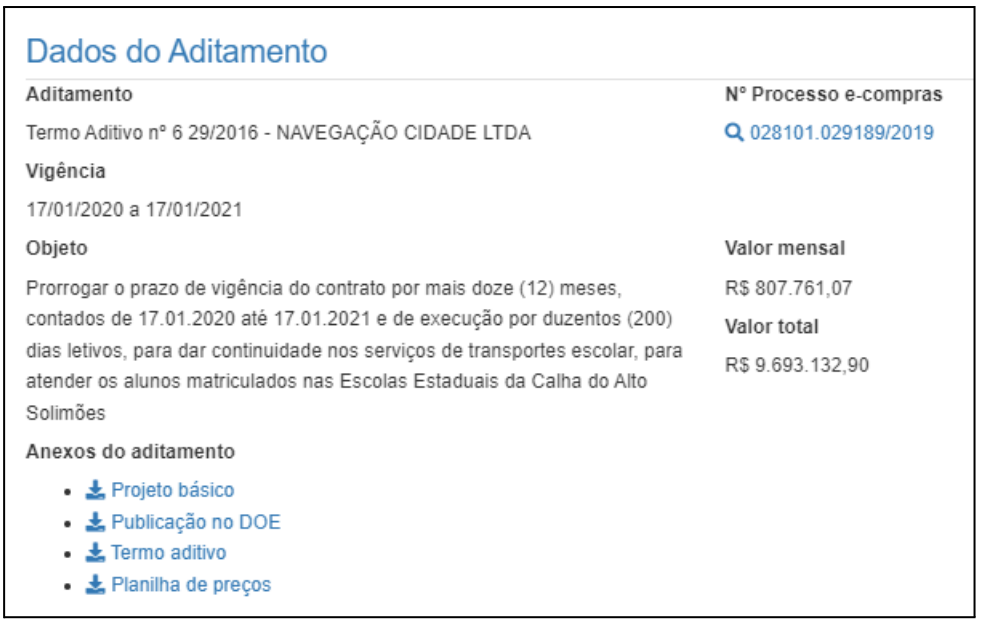


Imagem 16 – Trecho dos dados do Aditamento nº 8 do Contrato nº 28/2016.

No Contrato nº 29/2016, verificou-se situação correlata. Também foram identificados aditamentos no mesmo período, igualmente relacionados à prorrogação da vigência contratual e à continuidade dos serviços de transporte escolar. O Aditivo nº 6 teve vigência de 17/01/2020 a 17/01/2021, com valor global de R$ 9.693.132,90 (nove milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos), referente a 200 dias letivos. O Aditivo nº 7 teve vigência de 17/01/2021 a 14/03/2021, com valor global de R$ 1.696.298,25 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 22 dias letivos. O Aditivo nº 8 teve vigência de 14/03/2021 a 14/09/2021, com valor global de R$ 6.155.139,39 (seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), referente a 127 dias letivos. Os dados extraídos do sistema podem ser observados nos trechos abaixo:



Dados do Aditamento

Aditamento

Termo Aditivo nº 6 29/2016 - NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA

Nº Processo e-compras

028101.029189/2019

Vigência

17/01/2020 a 17/01/2021

Objeto

Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 17.01.2020 até 17.01.2021 e de execução por duzentos (200) dias letivos, para dar continuidade nos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Alto Solimões

Valor mensal

R$ 807.761,07

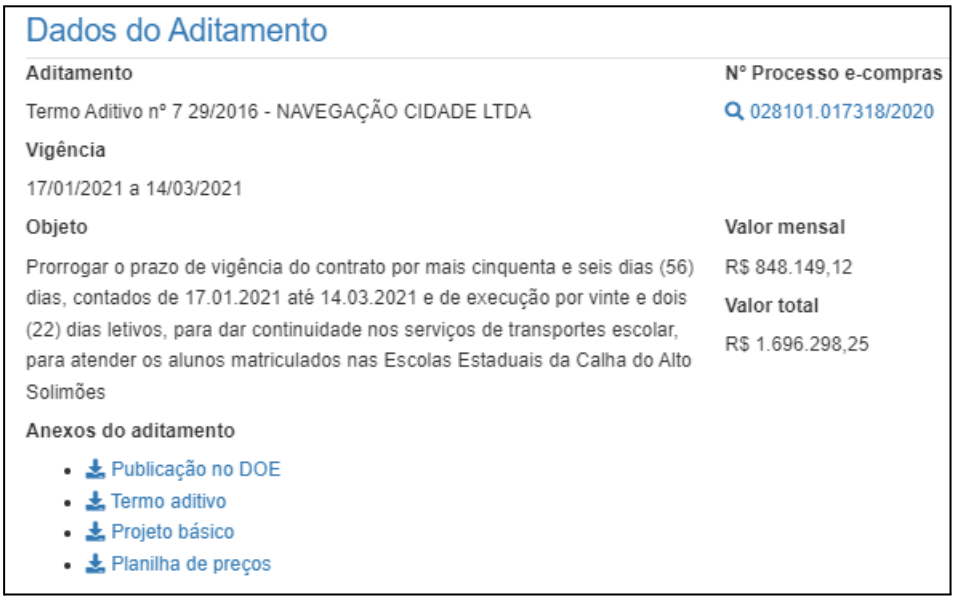
Valor total

R$ 9.693.132,90

Anexos do aditamento

- Projeto básico
- Publicação no DOE
- Termo aditivo
- Planilha de preços

Imagem 17 – Trecho dos dados do Aditamento nº 6 do Contrato nº 29/2016.



Dados do Aditamento

Aditamento

Termo Aditivo nº 7 29/2016 - NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA

Nº Processo e-compras

028101.017318/2020

Vigência

17/01/2021 a 14/03/2021

Objeto

Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais cinquenta e seis dias (56) dias, contados de 17.01.2021 até 14.03.2021 e de execução por vinte e dois (22) dias letivos, para dar continuidade nos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Alto Solimões

Valor mensal

R$ 848.149,12

Valor total

R$ 1.696.298,25

Anexos do aditamento

- Publicação no DOE
- Termo aditivo
- Projeto básico
- Planilha de preços

Imagem 18 – Trecho dos dados do Aditamento nº 7 do Contrato nº 29/2016.



Visualizar Aditamentos

1 Dados Gerais — 2 Itens do contrato — 3 Dados financeiros

Dados do Aditamento

Aditamento

Termo Aditivo nº 8 29/2016 - NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA

Nº Processo e-compras

028101.002633/2021

Vigência

14/03/2021 a 14/09/2021

Objeto

Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais seis (06) meses, contados de 14.03.2021 até 14.09.2021 e de execução por cento e vinte e sete (127) dias letivos, para dar continuidade nos serviços de transportes escolar, para atender os alunos matriculados nas Escolas Estaduais da Calha do Alto Solimões

Valor mensal

R$ 1.025.856,56

Valor total

R$ 6.155.139,39

Anexos do aditamento

- Planilha de preços
- Publicação no DOE
- Termo aditivo
- Projeto básico

Imagem 19 – Trecho dos dados do Aditamento nº 8 do Contrato nº 29/2016.

I.6. Do Contrato nº 163/2020

Após a análise dos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016, verifica-se que a relação contratual entre a SEDUC e a empresa Navegação Cidade Ltda. não se limitou aos ajustes firmados em 2016. Ao contrário, mesmo após sucessivas prorrogações, apostilamentos e pagamentos vinculados aos dois instrumentos anteriores, a mesma empresa voltou a ser contratada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas, em outubro de 2020, por meio do Contrato nº 163/2020.

Esse novo ajuste deve ser analisado na sequência dos fatos já narrados porque foi celebrado com a mesma contratada, perante o mesmo órgão público e para serviço de mesma natureza, em momento no qual os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 ainda produziam efeitos por força de aditivos contratuais. Essa simultaneidade reforça a necessidade de verificar se havia demanda nova e autônoma que justificasse a celebração de um terceiro contrato de transporte escolar com a mesma empresa.

O Contrato nº 163/2020 teve vigência inicial em 15 de outubro de 2020, com previsão de encerramento em 15 de outubro de 2021. O objeto contratual consistia na prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos do ensino regular e do projeto de ensino médio e fundamental com mediação tecnológica, matriculados na rede estadual de ensino, nos municípios de Boa Vista do Ramos, Barreirinha, Maués, Nhamundá, Parintins e Urucurituba, em atendimento aos Lotes 04 e 08 da licitação. Os dados do ajuste constam do espelho contratual disponibilizado no sistema, conforme se observa no trecho abaixo:

UG	**Contrato**
028101 (SEDUC)	nº 163/2020 - NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA

Objeto

Os serviços de transporte escolar para atender aos alunos do Ensino Regular e do Projeto Ensino Médio e Fundamental com Mediação Tecnológica matriculados na Rede Estadual de Ensino, nos municípios de Boa Vista do Ramos, Barreirinha, Maués, Nhamundá, Parintins e Urucurituba, em atendimento ao Lote 04 e 08 da licitação

Imagem 20 – Trecho do espelho do Contrato nº 163/2020 no Portal da Transparência do Estado do Amazonas.

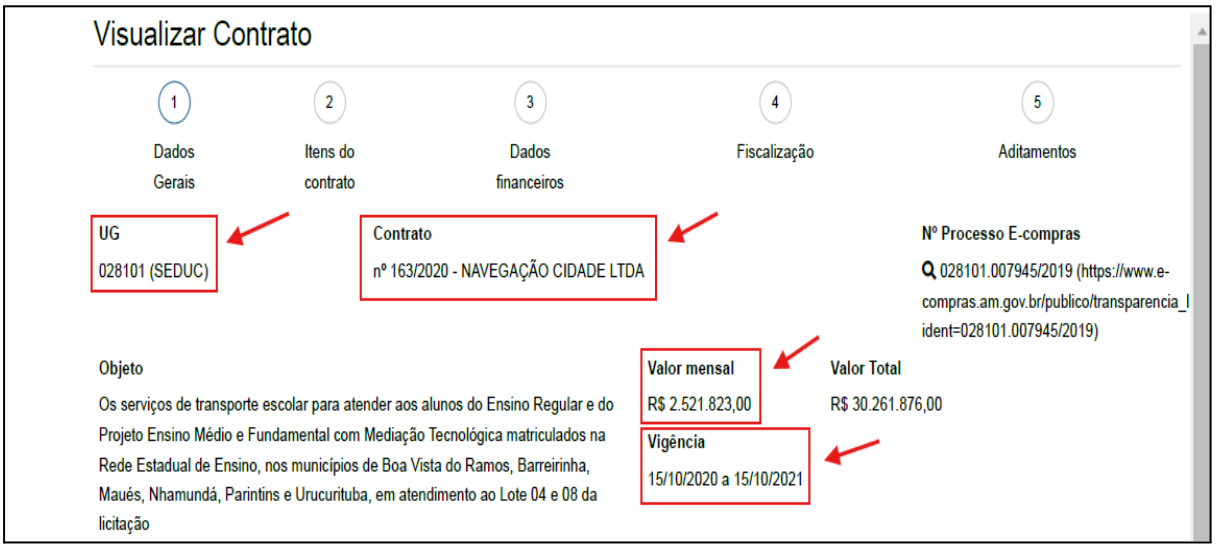


Imagem 21 – Trecho do espelho do Contrato nº 163/2020 no Portal da Transparência do Estado do Amazonas

No Portal da Transparência, o referido ajuste aparece com valor mensal de R$ 2.521.823,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e três reais) e valor global de R$ 30.261.876,00 (trinta milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais). A comparação com os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 exige exame próprio: enquanto os contratos de 2016 foram inicialmente estruturados em torno de valores globais próximos a R$ 9 milhões cada um e, segundo as propostas analisadas, contemplavam os mesmos 11 municípios, o Contrato nº 163/2020 foi celebrado com valor global superior a R$ 30 milhões para atendimento de apenas 6 municípios.

Para fins de visualização da diferença entre os ajustes, o quadro comparativo pode ser apresentado da seguinte forma:

Contratos	Municípios atendidos	Valor global	Valor global combinado (CT 28+29)	Valor médio por município
CT 28/2016	11	R$ 9.094.468,00	—	R$ 826.769,82
CT 29/2016	11 (mesmos municípios do CT 28/2016, conforme item I.4)	R$ 9.094.800,00	—	R$ 826.800,00

CT 28/2016 + CT 29/2016	11	—	R$ 18.189.268,00	R$ 1.653.569,82
CT 163/2020	6	R$ 30.261.876,00	—	R$ 5.043.646,00

Imagem 22: Tabela de contratos, municípios e valores.

O cálculo do valor médio por município evidencia a magnitude da discrepância. Tomando cada contrato de 2016 isoladamente, o custo médio por município atendido foi de aproximadamente R$ 826,8 mil. Ainda que se leve em conta a soma dos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 — hipótese pertinente, já que, conforme demonstrado no item I.4, as propostas apontam os mesmos 11 municípios, as mesmas 63 escolas e o mesmo quantitativo de 7.418 alunos em ambos os ajustes —, o custo médio por município atendido em 2016 não ultrapassa R$ 1,65 milhão. Já no Contrato nº 163/2020, o valor médio por município atendido alcança R$ 5,04 milhões, o que representa aproximadamente 6,1 vezes o valor médio por município do Contrato nº 28/2016 isoladamente, ou cerca de 3,05 vezes o valor médio por município resultante da soma dos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016.

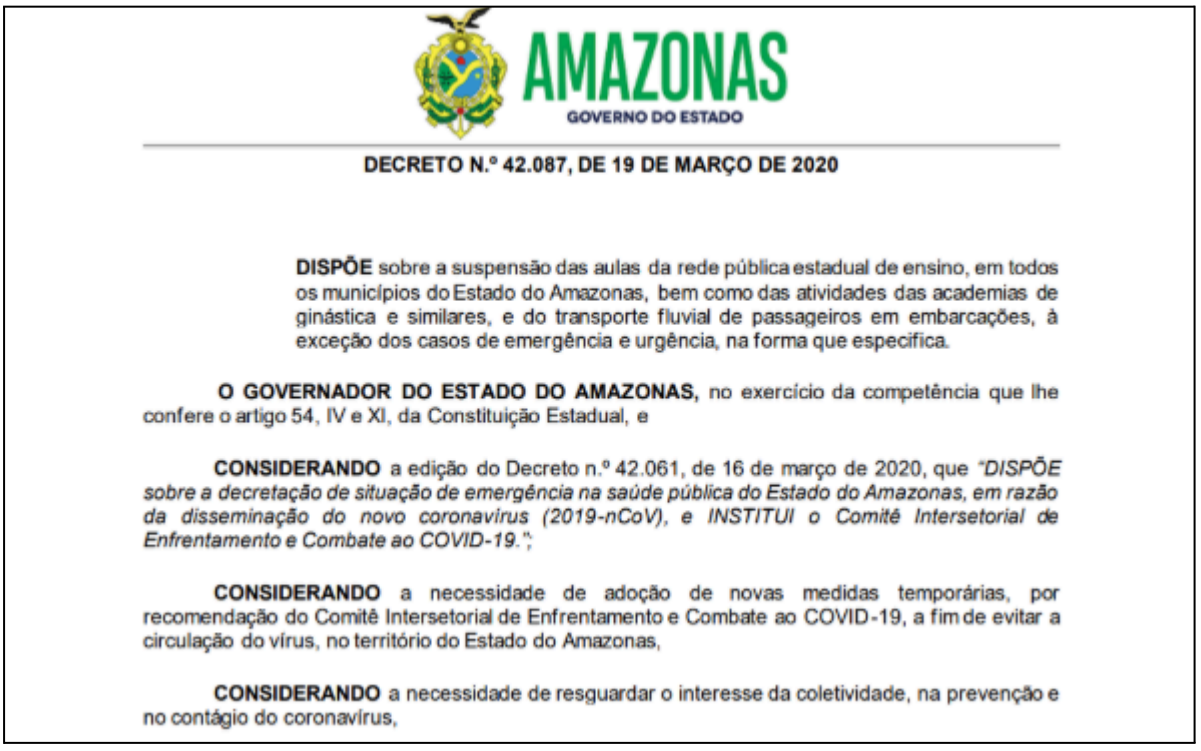
Essa disparidade, por si só, não permite concluir pela irregularidade do Contrato nº 163/2020, uma vez que fatores como distância, logística fluvial, quantidade de alunos por município, extensão das rotas e eventual reajuste de preços de mercado entre 2016 e 2020 podem justificar, ao menos em parte, a diferença de custo unitário. Ainda assim, a magnitude da variação — municípios atendidos a um custo médio de três a seis vezes superior ao praticado poucos anos antes, pela mesma empresa e perante o mesmo órgão contratante — constitui indício relevante que reforça a necessidade de apuração técnica quanto à composição de preços, aos critérios de definição dos lotes, à extensão das rotas de cada município atendido e à efetiva comparabilidade operacional entre os ajustes de 2016 e o Contrato nº 163/2020.

Essa diferença econômica deve ser analisada em conjunto com os demais elementos já descritos. Primeiro, porque os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 apresentavam objeto equivalente, base operacional coincidente nas propostas e sucessivas prorrogações. Segundo, porque o Contrato nº 163/2020 foi firmado com a mesma empresa, perante o

mesmo órgão contratante, para serviço de mesma natureza. Terceiro, porque a nova contratação ocorreu quando os ajustes anteriores ainda estavam vigentes, o que impõe a verificação da real necessidade administrativa de um novo contrato.

Chama atenção, ainda, a data em que ocorreu o procedimento licitatório que deu origem ao Contrato nº 163/2020. Conforme os documentos analisados, o Pregão Eletrônico nº 131/2020, do tipo menor preço, foi realizado em 13 de março de 2020, apenas três dias úteis antes da edição do Decreto nº 42.087, de 19 de março de 2020, por meio do qual o Governo do Estado do Amazonas suspendeu as aulas da rede pública estadual de ensino em todos os municípios do Estado, além de outras atividades, inclusive o transporte fluvial de passageiros.

O teor do Decreto nº 42.087, de 19 de março de 2020, pode ser observado no trecho abaixo:



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *"DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19."*;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

Imagem 23 – Trecho do Decreto nº 42.087, de 19 de março de 2020, que suspendeu as aulas da rede pública estadual e outras atividades no Estado do Amazonas.

A formalização do Contrato nº 163/2020, por sua vez, ocorreu apenas em outubro de 2020, quando ainda havia incerteza quanto à retomada regular das atividades escolares presenciais, sobretudo no interior do Estado. Conforme os documentos examinados, as aulas presenciais haviam sido suspensas em março de 2020, a retomada gradual ocorreu inicialmente na capital e as escolas do interior permaneceram por período mais prolongado em regime remoto, em razão das dificuldades de implementação dos protocolos sanitários.

A proximidade entre a realização do certame e a edição do decreto estadual é relevante porque o objeto do contrato consistia justamente na prestação de serviços de transporte escolar. Assim, a contratação posteriormente formalizada deve ser analisada à luz do contexto administrativo e sanitário daquele período, especialmente quanto à existência de demanda efetiva, à continuidade das atividades presenciais, às rotas eventualmente executadas e à compatibilidade entre a necessidade pública declarada e a prestação concreta do serviço.

Dessa forma, o Contrato nº 163/2020 reúne pontos que precisam ser examinados em conjunto: foi celebrado com a mesma empresa dos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016; tinha objeto de mesma natureza; possuía valor global bastante superior aos ajustes iniciais anteriores; e foi formalizado em período de restrição ou incerteza quanto à prestação presencial do serviço que justificava a contratação. A verificação da sua regularidade depende, portanto, da análise da efetiva demanda existente à época, das rotas executadas, dos alunos transportados, dos dias letivos presenciais, das medições realizadas e das justificativas administrativas que embasaram a nova contratação.

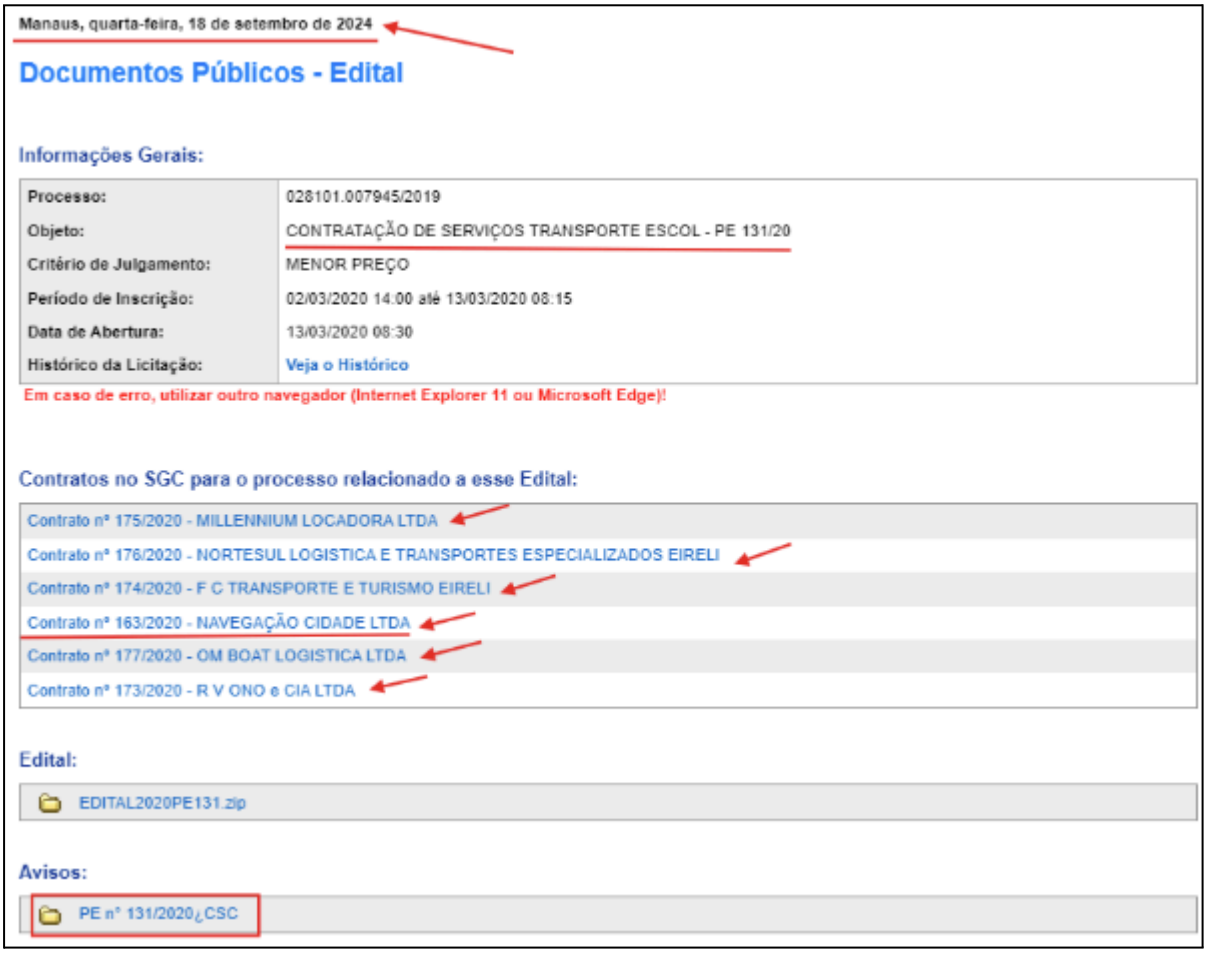
Ao aprofundar a análise do Pregão Eletrônico nº 131/2020, observa-se que o procedimento licitatório mais amplo indicava valor de pouco mais de R$ 115 milhões. Esse dado, contudo, não deve ser atribuído isoladamente ao Contrato nº 163/2020, pois o próprio espelho do processo informa a existência de outros contratos vinculados ao mesmo edital. Em consulta ao portal de licitações do Estado, consta seção denominada “Contratos no SGC – Sistema de Gestão de Contratos – para o processo relacionado a esse Edital”, com

indicação de 6 contratos firmados com 6 empresas distintas, entre elas a Navegação Cidade Ltda., vinculada ao Contrato nº 163/2020.

Os registros do Pregão Eletrônico nº 131/2020 e dos contratos vinculados ao procedimento podem ser observados nos trechos abaixo:



Imagem 24 – Trecho do espelho do Pregão Eletrônico nº 131/2020


Manaus, quarta-feira, 18 de setembro de 2024

Documentos Públicos - Edital

Informações Gerais:

Processo:	028101.007945/2019
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE ESCOL - PE 131/20
Critério de Julgamento:	MENOR PREÇO
Período de Inscrição:	02/03/2020 14:00 até 13/03/2020 08:15
Data de Abertura:	13/03/2020 08:30
Histórico da Licitação:	Veja o Histórico

Em caso de erro, utilizar outro navegador (Internet Explorer 11 ou Microsoft Edge)!

Contratos no SGC para o processo relacionado a esse Edital:

Contrato nº 175/2020 - MILLENNIUM LOCADORA LTDA
Contrato nº 176/2020 - NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI
Contrato nº 174/2020 - F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Contrato nº 163/2020 - NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA
Contrato nº 177/2020 - OM BOAT LOGISTICA LTDA
Contrato nº 173/2020 - R V ONO e CIA LTDA

Edital:

EDITAL2020PE131.zip

Avisos:

PE nº 131/2020¿CSC

Imagem 25 – Trecho da seção “Contratos no SGC” vinculada ao Pregão Eletrônico nº 131/2020.

Assim, o valor global do Pregão Eletrônico nº 131/2020 deve ser tratado como informação referente ao conjunto do procedimento licitatório, e não como valor individual do Contrato nº 163/2020. Ainda assim, a presença da Navegação Cidade Ltda. entre as empresas contratadas no mesmo certame reforça a necessidade de exame integral do processo, dos lotes adjudicados, da divisão territorial dos serviços, dos valores atribuídos a cada contratada e da compatibilidade entre a demanda prevista, a execução efetiva e os pagamentos posteriormente realizados.

Desse modo, a análise do Contrato nº 163/2020 não se limita à sua celebração em período de pandemia. O ponto central é verificar se havia necessidade administrativa concreta para novo contrato de transporte escolar com a mesma empresa, em paralelo aos ajustes anteriores, especialmente diante da restrição das atividades presenciais, da

diferença de valores em relação aos contratos de 2016 e da existência de procedimento licitatório mais amplo, com múltiplas empresas e lotes distintos.

I.7. Dos pagamentos sem cobertura contratual aparente e das divergências de transparência

A análise dos pagamentos vinculados ao Contrato nº 163/2020 acrescenta novo ponto de atenção à sequência dos fatos. Embora o ajuste tenha sido formalizado em outubro de 2020, os documentos examinados indicam que as primeiras notas de pagamento vinculadas ao referido contrato começaram a ser emitidas apenas em 15 e 16 de abril de 2021. Foram localizadas seis notas correspondentes a serviços indicados como prestados no mês de dezembro de 2020, todas relacionadas ao transporte escolar de alunos das escolas estaduais da calha do Baixo Amazonas.

Nos anos seguintes, os repasses associados ao Contrato nº 163/2020 assumiram proporção superior ao valor global inicialmente registrado para o ajuste. Em 2022, por meio de 403 notas de pagamento, foram repassados à Navegação Cidade Ltda. R$ 29.995.882,34 (vinte e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), dos quais R$ 23.203.504,59 (vinte e três milhões, duzentos e três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) corresponderiam a recursos oriundos de verbas federais. Desse montante federal, R$ 21.896.504,35 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) teriam origem no FUNDEB, enquanto R$ 1.307.000,24 (um milhão, trezentos e sete mil reais e vinte e quatro centavos) teriam como fonte o PNATE.

Ainda em 2022, a documentação registra que a empresa recebeu 15 notas de pagamento emitidas com a referência “S/COB. CONTRATUAL”, relativas a serviços de transporte escolar registrados sem cobertura contratual aparente. As notas dessa natureza, naquele exercício, somaram R$ 22.713.404,50 (vinte e dois milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos). A relação desses pagamentos pode ser observada no trecho abaixo:

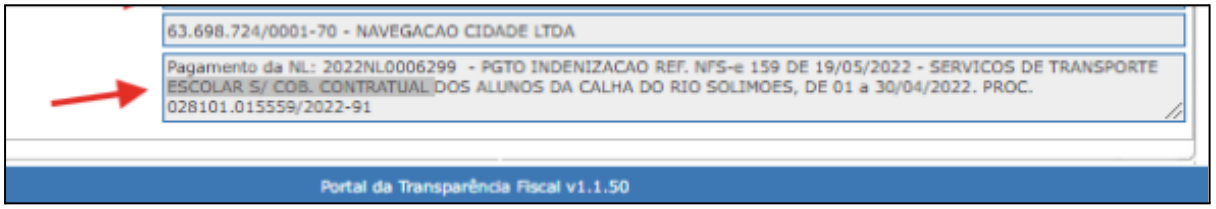


Imagem 26 – Exemplo de descrição de nota de pagamento apontando a descrição de pagamentos sem cobertura contratual.

Em 2023, segundo os documentos analisados, foram emitidas 262 notas de pagamento vinculadas ao Contrato nº 163/2020, totalizando R$ 30.219.136,29 (trinta milhões, duzentos e dezenove mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) repassados à empresa. Do total pago naquele exercício, R$ 30.213.397,00 (trinta milhões, duzentos e treze mil, trezentos e noventa e sete reais) corresponderiam a recursos de origem federal, sendo R$ 29.574.571,62 (vinte e nove milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) provenientes do FUNDEB e R$ 638.825,38 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) do FNDE.

No mesmo exercício de 2023, também foram identificadas 15 notas de pagamento sem cobertura contratual aparente, no montante de R$ 22.698.973,89 (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos). Um dos registros de pagamento sem cobertura contratual aparente emitido em 2023 consta no trecho abaixo:

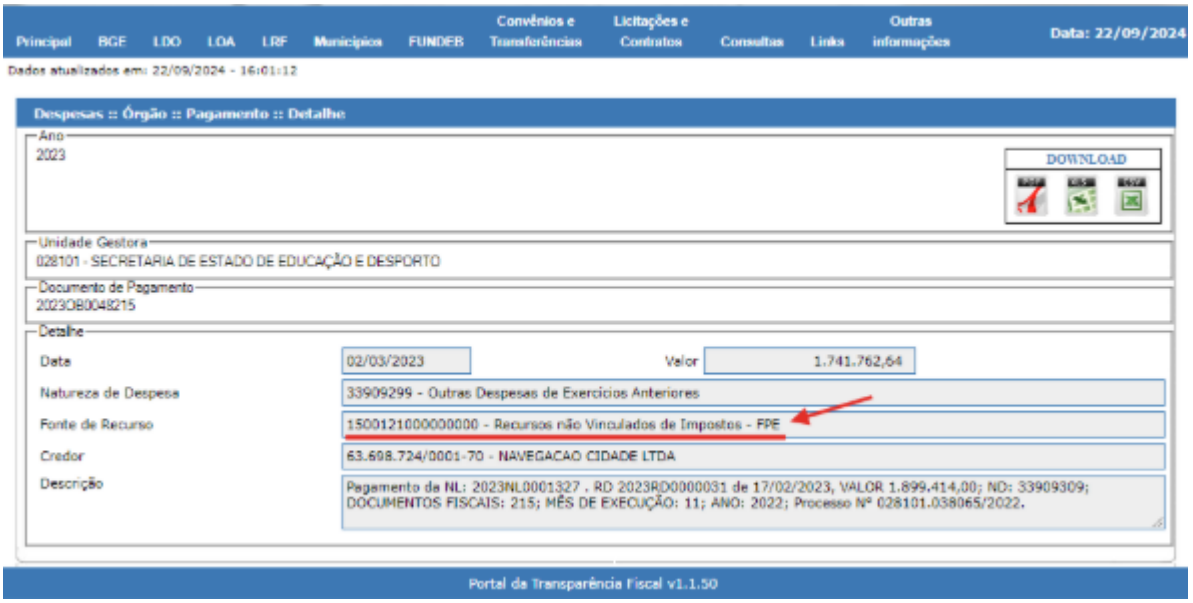


Imagem 27 – Trecho de nota de pagamento sem cobertura contratual aparente emitida em 2023.

A recorrência de pagamentos classificados nos documentos como sem cobertura contratual, especialmente nos exercícios de 2022 e 2023, não pode ser tratada como simples divergência formal. Em contratação pública, a ausência de cobertura contratual impõe verificação quanto à existência de processo administrativo de reconhecimento de dívida, à efetiva prestação dos serviços, às medições realizadas, à atuação dos fiscais do contrato, à justificativa para a não formalização prévia, à manifestação da assessoria jurídica e ao ato de autoridade competente que autorizou a despesa.

O levantamento consolidado aponta que, entre 2021 e 2024, foram pagos à Navegação Cidade Ltda. R$ 169.111.880,63 (cento e sessenta e nove milhões, cento e onze mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), considerando o Contrato nº 163/2020 e pagamentos associados à mesma prestação de serviço. O próprio material examinado indica que os valores repassados no período superaram o valor inicialmente estimado para cada ano de execução do contrato, em razão de pagamentos por supostos serviços sem cobertura contratual nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

A partir da consolidação dos dados públicos examinados, é possível separar os valores em duas categorias principais: os pagamentos vinculados ao Contrato nº 163/2020 e os pagamentos registrados sem cobertura contratual aparente. Entre 2021 e 2024, foram

identificadas 1.176 notas de pagamento vinculadas ao Contrato nº 163/2020, totalizando R$ 101.967.872,38 (cento e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

REFERÊNCIA	ANO	NOTAS DE PAGAMENTO	VALOR PAGO TOTAL
CT nº 163/2020	2021	374	R$ 23.339.462,32
CT nº 163/2020	2022	403	R$ 29.995.882,34
CT nº 163/2020	2023	262	R$ 30.219.136,29
CT nº 163/2020	2024	137	R$ 18.413.391,43
TOTAL GERAL	4 anos	1.176 notas	R$ 101.967.872,38

No mesmo período, os registros públicos consultados indicam pagamentos sem cobertura contratual aparente nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, que somaram R$ 67.144.008,25 (sessenta e sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, oito reais e vinte e cinco centavos).

REFERÊNCIA	ANO	NOTAS DE PAGAMENTO	VALOR PAGO TOTAL
S/COB. CONTRATUAL	2022	15	R$ 22.713.404,50
S/COB. CONTRATUAL	2023	15	R$ 22.698.973,89
S/COB. CONTRATUAL	2024	14	R$ 21.731.629,86

TOTAL GERAL	3 anos	44 notas	R$ 67.144.008,25

De forma individualizada, os pagamentos sem cobertura contratual aparente foram assim distribuídos: em 2022, foram identificadas 15 notas, no total de R$ 22.713.404,50 (vinte e dois milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos); em 2023, outras 15 notas, no total de R$ 22.698.973,89 (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos); e, em 2024, até agosto, 14 notas, no total de R$ 21.731.629,86 (vinte e um milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

Assim, somados os pagamentos vinculados ao Contrato nº 163/2020 e os pagamentos sem cobertura contratual aparente associados à mesma prestação de serviço, os dados públicos examinados apontam repasses de R$ 169.111.880,63 (cento e sessenta e nove milhões, cento e onze mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) à Navegação Cidade Ltda. entre 2021 e 2024. Desse total, R$ 101.967.872,38 (cento e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) correspondem a pagamentos vinculados ao Contrato nº 163/2020, enquanto R$ 67.144.008,25 (sessenta e sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, oito reais e vinte e cinco centavos) correspondem a pagamentos registrados sem cobertura contratual aparente.

Para melhor visualização, os valores podem ser assim sistematizados:

Categoria	**Período**	**Quantidade de notas**	**Valor**
Pagamentos vinculados ao Contrato nº 163/2020	2021 a 2024	1.176	R$ 101.967.872,38

Pagamentos sem cobertura contratual aparente	2022	15	R$ 22.713.404,50
Pagamentos sem cobertura contratual aparente	2023	15	R$ 22.698.973,89
Pagamentos sem cobertura contratual aparente	2024, até agosto	14	R$ 21.731.629,86
Total sem cobertura contratual aparente	2022 a 2024	44	R$ 67.144.008,25
Total geral identificado	2021 a 2024	—	R$ 169.111.880,63

Essa separação é relevante porque demonstra que parcela expressiva dos valores associados à prestação do serviço não aparece apenas como execução ordinária do Contrato nº 163/2020, mas também como pagamentos autônomos registrados sem cobertura contratual aparente. Esses pagamentos sem cobertura contratual aparente correspondem a aproximadamente 39,7% do total consolidado de R$ 169.111.880,63, percentual que reforça a necessidade de conferência dos processos administrativos, notas de pagamento, empenhos, liquidações, ordens bancárias, medições, relatórios de fiscalização e documentos que tenham justificado a realização da despesa.

Outro ponto que demanda exame diz respeito à divergência entre os valores encontrados nas notas de pagamento e os dados constantes do Portal da Transparência. Em uma base específica de análise, o levantamento documental identificou 1.176 notas de pagamento vinculadas ao Contrato nº 163/2020, totalizando R$ 101.967.872,38 (cento e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Esse montante se aproxima do valor de pouco mais de R$ 115 milhões indicado no Pregão Eletrônico nº 131/2020, embora o referido pregão envolvesse seis empresas. A comparação feita no levantamento aponta que aproximadamente 88% do valor indicado no pregão teria sido destinado apenas à Navegação Cidade Ltda.; contudo, essa informação deve ser tratada como indicativo preliminar, dependente de confirmação mediante requisição integral do processo licitatório, dos contratos dele decorrentes, dos lotes adjudicados, das notas de pagamento e dos respectivos comprovantes de execução.

No Portal da Transparência, contudo, o custo atual do Contrato nº 163/2020 apareceria indicado em pouco mais de R$ 35,6 milhões, quantia bastante inferior ao montante identificado nas notas de pagamento. Essa divergência compromete a compreensão pública da execução financeira do ajuste e exige a conferência integral dos dados de empenho, liquidação, pagamento, aditivos, apostilamentos, notas fiscais, ordens bancárias e processos administrativos correlatos.

Desse modo, a análise do Contrato nº 163/2020 não se limita à discussão sobre sua celebração em período de pandemia ou à sua coexistência com os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016. A apuração também envolve a compatibilidade entre o valor contratual originalmente registrado, os valores posteriormente pagos, os pagamentos realizados sem cobertura contratual aparente, a origem federal de parte expressiva dos recursos e a fidedignidade das informações disponibilizadas ao público nos sistemas de transparência.

I.8. Da origem federal dos recursos e da necessidade de apuração integral

A origem dos recursos utilizados nos pagamentos também constitui ponto central da apuração. Em relação aos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016, os documentos examinados indicam que, desde 2016, os pagamentos à Navegação Cidade Ltda. foram custeados, ao menos em parte, por recursos vinculados à educação e por transferências de origem federal, especialmente FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar). O próprio levantamento aponta que os contratos e seus aditivos foram pagos com recursos desses fundos, o que exige análise quanto à compatibilidade

entre a finalidade legal das verbas e a efetiva execução dos serviços de transporte escolar contratados.

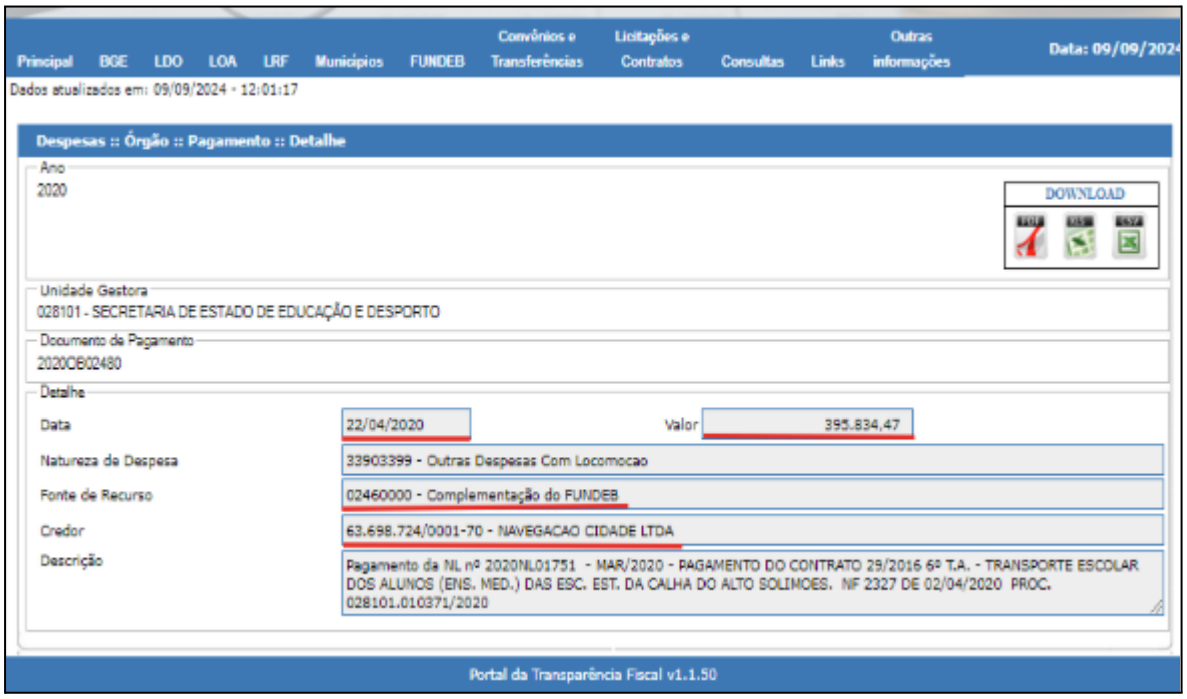


Imagem 28: Exemplo de nota mencionando origem do recurso sendo FUNDEB.

No período da pandemia, essa questão assume maior gravidade administrativa, pois os documentos registram que, mesmo diante de sucessivas suspensões ou restrições das atividades presenciais no Amazonas entre março de 2020 e julho de 2021, os contratos com a empresa permaneceram ativos e receberam pagamentos. Em 2020, por meio de oito pagamentos vinculados ao FUNDEB, a Navegação Cidade Ltda. teria recebido R$ 2.921.586,38 (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos). Também consta, segundo consulta ao Portal de Despesas, pagamento total de R$ 3.869.514,18 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e dezoito centavos) por meio do PNATE, para prestação de serviços de transporte escolar entre dezembro de 2020 e maio de 2021.

No âmbito do Contrato nº 163/2020, a presença de recursos vinculados à educação e de transferências da União também aparece de forma expressiva. O levantamento aponta pagamentos oriundos de FUNDEB, PNATE, FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação) e FPE (Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal). Em 2021, por exemplo, os documentos indicam pagamento total de R$ 23.339.462,32 (vinte e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) à empresa por meio de 374 notas de pagamento, dos quais R$ 2.934.319,46 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) seriam provenientes de verbas federais, sendo R$ 2.472.793,51 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) do FUNDEB e R$ 461.525,95 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) do PNATE.

Além disso, no conjunto de pagamentos associados ao Contrato nº 163/2020 e aos pagamentos sem cobertura contratual aparente, o dossiê aponta que, entre 2022 e 2024, a Navegação Cidade Ltda. recebeu R$ 67.144.008,25 (sessenta e sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, oito reais e vinte e cinco centavos) por meio de 44 notas de pagamento, dos quais R$ 45.412.378,39 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) teriam origem na Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, ainda que o contrato estivesse vigente. Em uma das bases consolidadas analisadas, o levantamento registra que R$ 101.763.599,44 (cento e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) teriam origem em recursos federais ou transferências da União, correspondendo a mais de 60,18% da fonte dos recursos examinados.

A utilização de recursos vinculados à educação ou decorrentes de transferências da União impõe controle específico sobre a regularidade da despesa, sobretudo porque tais verbas possuem finalidade pública determinada ou integram o financiamento de políticas públicas essenciais. Por isso, a apuração deve verificar se os valores pagos à empresa guardaram correspondência com a prestação real dos serviços, com as rotas efetivamente executadas, com a quantidade de alunos transportados, com os dias letivos presenciais, com os relatórios de fiscalização contratual e com os procedimentos de liquidação da despesa.

A existência de três contratos sucessivos ou concomitantes com a mesma empresa, no mesmo órgão, para serviço de mesma natureza, somada à repetição de propostas nos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016, à celebração do Contrato nº 163/2020 durante período de pandemia, aos pagamentos acima dos valores inicialmente registrados, à ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual aparente e à utilização de recursos vinculados à educação e de transferências da União, justifica a atuação dos órgãos de controle para exame integral dos processos administrativos.

Dessa forma, os fatos narrados recomendam a requisição dos processos completos referentes aos Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020, incluindo editais, projetos básicos, propostas apresentadas, atas dos pregões, pareceres jurídicos, contratos, termos aditivos, apostilamentos, empenhos, liquidações, notas fiscais, ordens bancárias, relatórios de fiscalização, medições, planilhas de rotas, relação de escolas, relação de alunos transportados, calendário escolar, justificativas de prorrogação, reconhecimento de dívida, documentos relativos a pagamentos sem cobertura contratual e demonstrativos de fonte de recurso.

A apuração também deve compreender a verificação da autonomia material entre os objetos contratados, da existência ou não de sobreposição de rotas, escolas, municípios e alunos, da compatibilidade entre execução física e execução financeira, da regularidade dos pagamentos realizados durante a suspensão ou restrição das aulas presenciais, da fidedignidade dos dados constantes do Portal da Transparência e da regular aplicação dos recursos federais, recursos vinculados à educação e transferências da União empregados nos ajustes.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Da submissão das contratações públicas aos princípios constitucionais da Administração Pública

A presente representação encontra amparo no dever constitucional de fiscalização da Administração Pública, na tutela do patrimônio público, na defesa da probidade administrativa, na proteção dos recursos vinculados à educação e na competência institucional do Ministério Público para promover a apuração de fatos que indiquem lesão, risco de lesão ou uso irregular de bens, valores ou interesses públicos relevantes.

Os fatos narrados revelam conjunto indiciário suficientemente denso para justificar a atuação investigativa dos órgãos de controle, especialmente diante da possível sobreposição de objetos contratuais, da deficiência de especificação dos serviços licitados, da contratação sucessiva da mesma empresa perante o mesmo órgão público, da aparente repetição de municípios, escolas e quantitativo de alunos, da realização de aditivos e pagamentos durante período de suspensão ou restrição de aulas presenciais, da celebração de novo contrato enquanto ajustes anteriores ainda produziam efeitos, da existência de pagamentos sem cobertura contratual aparente, da divergência entre registros públicos de pagamento e dados do Portal da Transparência e da utilização expressiva de recursos federais ou vinculados à política pública educacional.

A Administração Pública, em todas as suas esferas, encontra-se submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios não possuem caráter meramente programático: constituem parâmetros vinculantes de validade dos atos administrativos, especialmente em matéria de licitações, contratos, execução de despesas públicas e fiscalização da aplicação de recursos destinados a serviços essenciais.

No caso concreto, a conjugação entre a identidade de órgão contratante, a identidade de empresa contratada, a semelhança dos objetos, a proximidade dos valores, a simultaneidade das vigências iniciais, a repetição material das propostas, a posterior continuidade de vínculos contratuais com a mesma empresa, a multiplicidade de aditivos e a expressividade dos pagamentos identificados exige apuração sob a ótica da legalidade administrativa, da economicidade, da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da

competitividade e da efetiva correspondência entre a execução física dos serviços e os pagamentos realizados.

A fiscalização aqui provocada não se limita à verificação da existência formal de contratos ou notas de pagamento. Em matéria de despesa pública, a regularidade exige a demonstração da causa administrativa legítima do gasto, da necessidade concreta da contratação, da compatibilidade entre objeto contratado e serviço efetivamente prestado, da regular liquidação da despesa e da rastreabilidade dos recursos utilizados.

II.2. Da exigência de objeto claro, planejamento adequado e competição efetiva nas licitações públicas

Em matéria de licitações e contratos administrativos, os ajustes celebrados em 2016 e 2020 devem ser examinados, em regra, à luz da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, consideradas as normas vigentes à época da instauração dos procedimentos e da celebração dos contratos. A Lei nº 8.666/1993 impunha à Administração o dever de assegurar seleção da proposta mais vantajosa, observância da isonomia entre os licitantes, julgamento objetivo, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e adequada caracterização do objeto. A Lei nº 10.520/2002, ao disciplinar o pregão, condicionava sua utilização à contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade pudessem ser objetivamente definidos no edital por especificações usuais de mercado.

Daí decorre que a descrição genérica do objeto, especialmente em contrato de transporte escolar, não é falha formal irrelevante. Em contratações dessa natureza, a identificação das rotas, municípios, escolas, localidades, alunos atendidos, calendário de execução, dias letivos, embarcações ou veículos empregados, parâmetros de medição e critérios de pagamento constitui elemento indispensável para a competição, a formulação de propostas, o julgamento objetivo, a fiscalização contratual e a liquidação regular da despesa.

Quando o edital, o projeto básico ou o contrato deixam de individualizar adequadamente a extensão do serviço, transfere-se para documentos acessórios — e, no caso narrado, para propostas apresentadas pela própria empresa contratada — a compreensão concreta do objeto. Essa circunstância fragiliza a transparência do certame, restringe a verificabilidade pública da contratação, dificulta o controle social e compromete a aferição posterior da compatibilidade entre o que foi contratado, o que foi efetivamente executado e o que foi pago.

Em serviço de transporte escolar, a ausência de indicação precisa dos municípios, escolas, rotas e quantitativo de alunos compromete o próprio núcleo de validade da contratação, porque impede que potenciais licitantes conheçam, de forma objetiva e isonômica, a dimensão do serviço a ser prestado. A omissão desses dados pode afetar a competitividade, favorecer assimetria informacional, dificultar a comparação de propostas e tornar opaca a fiscalização da execução contratual.

Essa deficiência torna-se ainda mais sensível quando se verifica que a única forma identificada para compreender a abrangência dos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 foi a análise das propostas da própria contratada. Em vez de esclarecerem a distinção entre os objetos, tais propostas indicariam a repetição da mesma base material de execução, com 63 escolas, 11 municípios e 7.418 alunos, circunstância que desloca a apuração do plano meramente formal para o exame substancial da contratação.

II.3. Da possível sobreposição material entre os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016

A aparente identidade material entre os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 constitui um dos pontos centrais da presente representação. Conforme narrado, os dois ajustes decorreram de pregões eletrônicos realizados na mesma data, foram celebrados com a mesma empresa, perante o mesmo órgão, possuíam a mesma natureza de serviço, tiveram início de vigência no mesmo dia e apresentavam valores praticamente equivalentes.

Além disso, as propostas examinadas indicariam a repetição da mesma base operacional, com os mesmos 11 municípios, as mesmas 63 escolas e o mesmo quantitativo

de 7.418 alunos, havendo diferença residual de apenas R$ 332,00 entre os valores globais. Esse conjunto de coincidências não pode ser tratado como detalhe administrativo ordinário. Ao contrário, impõe exame rigoroso sobre eventual duplicidade de contratação, sobreposição de objetos ou pagamento por serviços materialmente coincidentes.

A eventual confirmação dessa identidade material pode caracterizar sobreposição contratual, duplicidade de pagamento, execução financeira sem correspondência física autônoma ou, ao menos, falha grave de planejamento, instrução e fiscalização administrativa. Não se trata, portanto, de mera divergência documental, mas de possível violação ao dever de planejamento adequado da contratação, à necessária individualização do objeto e à vedação de pagamento por serviço não efetivamente distinguível ou não comprovadamente prestado.

A contratação pública pressupõe causa legítima, objeto determinado ou determinável, interesse público concreto e correspondência entre a prestação executada e a contraprestação paga pelo Estado. O pagamento de despesa pública não pode decorrer apenas da existência formal de contrato, empenho ou nota fiscal; exige liquidação regular, atesto competente e comprovação do adimplemento material da obrigação.

II.4. Do possível favorecimento contratual, conflito de interesses e continuidade de benefício ao mesmo núcleo familiar

A relação da empresa contratada com núcleo familiar de agente político, por si só, não basta, isoladamente, para caracterizar ilicitude. Todavia, quando esse elemento aparece associado à atuação anterior do agente como sócio ou representante da contratada, à posterior alteração societária em favor de familiares, à permanência da empresa na relação contratual com o mesmo órgão público, à possível sobreposição de objetos, à multiplicidade de aditivos e à realização de pagamentos vultosos com recursos públicos, forma-se quadro juridicamente relevante que reclama investigação específica.

Conforme narrado, os contratos iniciais foram celebrados quando Roberto Maia Cidade Filho figurava como representante da Navegação Cidade Ltda. Posteriormente, após

alteração societária em favor de integrantes do mesmo núcleo familiar, a empresa teria continuado a contratar com a SEDUC, recebendo aditivos, novos ajustes e pagamentos expressivos ao longo dos anos. Essa sequência fática exige apuração quanto à observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, competitividade e proteção do patrimônio público.

A finalidade da apuração, nesse ponto, não é presumir fraude pela existência de vínculo familiar, mas verificar se a Administração Pública preservou, de modo efetivo, a neutralidade, a competitividade, a impessoalidade e a supremacia do interesse público. Em matéria de contratação pública, a aparência de regularidade formal não basta quando os elementos materiais indicam possível direcionamento, concentração injustificada de contratos, continuidade anômala de pagamentos, ausência de distinção objetiva entre serviços remunerados ou manutenção de benefício econômico ao mesmo núcleo empresarial e familiar.

O encadeamento dos fatos aponta para possível padrão de favorecimento contratual em benefício da empresa Navegação Cidade Ltda., mediante contratos sucessivos com objetos semelhantes, prorrogações reiteradas, ausência de renovação competitiva adequada, pagamentos em período de suspensão das aulas presenciais, celebração de novo ajuste enquanto contratos anteriores ainda estavam ativos, pagamentos sem cobertura contratual aparente e utilização expressiva de recursos federais vinculados à educação.

II.5. Da eventual competência por prerrogativa de função quanto ao atual Governador do Estado do Amazonas

Registra-se, por dever de rigor técnico e para evitar qualquer questionamento posterior de ordem processual, que Roberto Maia Cidade Filho exerce, na presente data, o cargo de Governador do Estado do Amazonas. Nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Governadores dos Estados nos crimes comuns, em razão do foro por prerrogativa de função.

Esclarece-se que a presente representação não imputa a Roberto Maia Cidade Filho conduta pessoal posterior à alteração societária ocorrida em dezembro de 2018, quando se retirou formalmente do quadro societário e da representação da empresa Navegação Cidade Ltda. Os fatos aqui narrados relativos aos exercícios posteriores a 2018 — notadamente os aditivos, o Contrato nº 163/2020 e os pagamentos realizados entre 2021 e 2024 — dizem respeito, em princípio, à pessoa jurídica contratada, aos demais sócios então integrantes de seu quadro societário e aos agentes públicos responsáveis pela contratação, fiscalização, liquidação e pagamento das despesas, sem prejuízo do que vier a ser apurado.

Nada obstante, considerando que o núcleo fático desta representação envolve empresa historicamente vinculada ao mesmo grupo familiar do atual chefe do Poder Executivo estadual, requer-se que, caso a instrução do procedimento aponte indícios de participação pessoal do atual Governador nos fatos investigados, seja observada, desde logo, a competência constitucional por prerrogativa de função, com a consequente remessa dos autos ou de cópia pertinente ao Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo do regular prosseguimento da apuração quanto à pessoa jurídica, aos demais sócios e aos agentes públicos estaduais eventualmente envolvidos, em relação aos quais não se aplica o foro especial ora mencionado.

II.6. Das prorrogações sucessivas, dos aditivos reiterados e da possível perpetuação contratual

Outro ponto de relevo jurídico diz respeito à quantidade de aditivos vinculados aos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016. A existência de 32 aditivos em cada contrato, conforme narrado, impõe exame sobre a regularidade das prorrogações, a motivação administrativa, a demonstração de vantajosidade, a realização de pesquisas de preço, a manutenção das condições de habilitação, a adequação da execução contratual e a eventual substituição indevida de novos certames por prolongamentos sucessivos.

A Lei nº 8.666/1993 admitia a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, desde que observados requisitos legais, justificativa por escrito, autorização da autoridade competente e demonstração de que a medida se mostrava vantajosa para a

Administração. A prorrogação, contudo, não pode ser convertida em mecanismo ordinário de perpetuação da mesma contratada, nem servir para afastar, de modo artificial, a renovação competitiva do objeto.

A manutenção prolongada dos mesmos contratos exige apuração sobre a existência de justificativas técnicas contemporâneas, estudos de vantajosidade, pesquisas de mercado, análise de economicidade, avaliação da execução anterior, controle de preços e demonstração de que a continuidade dos ajustes atendia ao interesse público. Sem esses elementos, os aditivos podem ter servido, em tese, como mecanismo de concentração contratual em favor da mesma empresa, reduzindo a possibilidade de disputa por outros interessados.

A ausência de renovação competitiva do objeto contratado, especialmente em serviço de transporte escolar de elevada monta e relevância social, compromete a higidez da contratação pública. Não basta que o contrato tenha sido inicialmente licitado; é necessário verificar se sua manutenção por anos, mediante dezenas de aditivos, permaneceu compatível com a legalidade, a vantajosidade, a economicidade e a dinâmica real do mercado.

II.7. Dos aditivos e pagamentos durante a pandemia e da necessidade de comprovação reforçada da execução

A mesma lógica se aplica aos pagamentos realizados durante o período de pandemia de Covid-19. A suspensão ou restrição das aulas presenciais não torna, por si só, ilícita qualquer despesa vinculada ao transporte escolar, pois podem existir hipóteses excepcionais de manutenção, adaptação de serviço, atendimento residual ou execução de atividades correlatas. Contudo, justamente por se tratar de período atípico, a Administração estava obrigada a justificar de modo reforçado a necessidade, a extensão e a efetiva execução dos serviços pagos, sobretudo quando o objeto contratado pressupunha, ordinariamente, circulação de alunos, funcionamento de escolas e realização de rotas regulares.

Nesse contexto, pagamentos realizados em cenário de paralisação ou restrição das atividades presenciais reclamam instrução documental específica e robusta. Sem comprovação de execução física compatível, os pagamentos podem revelar despesa sem causa administrativa suficiente, liquidação indevida, dano ao erário ou descumprimento do dever de fiscalização contratual.

Os aditivos e pagamentos efetuados em 2020 e 2021, durante período em que as aulas presenciais estavam suspensas ou limitadas, devem ser examinados à luz da natureza do serviço contratado. Transporte escolar pressupõe, como regra, alunos transportados, escolas em funcionamento, rotas ativas, calendário letivo presencial ou justificativa excepcional devidamente formalizada. Assim, a regularidade da despesa depende da comprovação concreta de que houve serviço efetivo, necessidade administrativa legítima e compatibilidade entre a execução física e os valores pagos.

Também merece apuração a elevação pontual do valor por dia letivo em aditivos de janeiro a março de 2021, em período curto e sensível da pandemia. Caso confirmada a majoração desproporcional ou sem justificativa técnica suficiente, tal circunstância poderá indicar distorção na composição dos preços, fragilidade na avaliação da vantajosidade ou inadequação entre o custo contratado e a demanda real do serviço naquele período.

II.8. Do Contrato nº 163/2020 e da contratação paralela com a mesma empresa

O Contrato nº 163/2020 também exige exame autônomo. Conforme narrado, o referido ajuste foi formalizado em outubro de 2020 com a mesma empresa e para serviço de mesma natureza, enquanto os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 ainda produziam efeitos por meio de aditivos. Essa circunstância impõe apuração sobre eventual contratação paralela, duplicidade de cobertura territorial, necessidade administrativa artificialmente criada ou ausência de delimitação clara entre os objetos executados.

A realização do Pregão Eletrônico nº 131/2020 poucos dias antes da suspensão das aulas presenciais da rede pública estadual, seguida da formalização contratual posterior em outubro de 2020, deve ser analisada à luz da real demanda por transporte escolar naquele

período. A Administração deveria demonstrar, com documentação contemporânea, qual era a necessidade concreta do serviço, quais rotas estavam ativas, quais alunos seriam atendidos, quais escolas funcionavam presencialmente ou de modo híbrido, qual a razão da contratação naquele momento e como se deu a fiscalização da execução.

A eventual existência de contratos anteriores ainda vigentes, combinada à celebração de novo contrato com a mesma empresa e para objeto de mesma natureza, reclama cotejo minucioso entre rotas, municípios, escolas, alunos, lotes, períodos de execução e pagamentos. Sem essa confrontação, não é possível afastar o risco de sobreposição, duplicidade de cobertura operacional ou concentração indevida da prestação em favor de uma única contratada.

Também demanda exame a desproporção econômica aparente do Contrato nº 163/2020. Conforme narrado, o ajuste foi celebrado por valor global superior a R$ 30 milhões para atendimento de 6 municípios, enquanto os contratos de 2016 possuíam valores iniciais próximos de R$ 9 milhões e propostas com 11 municípios. A diferença exige análise técnica de rotas, distâncias, logística fluvial, quantidade de alunos, calendário de execução, composição de preços, custos operacionais e critérios de medição, a fim de verificar se o valor contratado guardava proporcionalidade com a prestação efetivamente exigida.

II.9. Da liquidação da despesa, dos pagamentos sem cobertura contratual aparente e da divergência entre registros públicos

A Lei nº 4.320/1964 estabelece que o pagamento da despesa deve ser precedido de regular liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, em contratos de transporte escolar, a liquidação regular da despesa demanda demonstração mínima de que houve serviço efetivo: rotas cumpridas, alunos transportados, unidades escolares atendidas, dias de execução, medições compatíveis, relatórios de fiscalização, atestos administrativos idôneos e documentos capazes de vincular o pagamento a uma prestação concreta.

Também merece apuração própria a notícia de pagamentos sem cobertura contratual aparente. A Lei nº 8.666/1993 exigia formalização regular dos contratos administrativos e vedava, como regra, a execução de contrato verbal com a Administração, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de pequenas compras de pronto pagamento. Desse modo, a prestação de serviços sem instrumento contratual vigente, sem termo aditivo formalmente válido, sem cobertura jurídica suficiente ou sem processo administrativo apto a demonstrar a origem da obrigação constitui situação juridicamente sensível, que pode envolver irregularidade na contratação, na execução, no reconhecimento de dívida ou na liquidação da despesa.

Entre 2022 e 2024, foram identificadas 44 notas de pagamento sem cobertura contratual aparente, somando R$ 67.144.008,25. Esse dado representa um dos pontos mais graves da presente representação, pois indica possível execução e pagamento de despesas fora da cobertura formal do contrato, exigindo a requisição integral dos processos administrativos, empenhos, liquidações, ordens bancárias, notas fiscais, atestos, medições, justificativas e eventuais atos de reconhecimento de dívida.

O reconhecimento administrativo de dívida, quando existente, não pode servir como mecanismo de convalidação automática de contratação irregular, tampouco como via ordinária para pagamento de serviços executados à margem da disciplina licitatória e contratual. Ainda que a Administração deva evitar enriquecimento sem causa em hipóteses excepcionais de serviço efetivamente prestado, tal providência exige comprovação rigorosa da execução, motivação expressa, identificação dos responsáveis, demonstração de vantajosidade, indicação da cobertura orçamentária e apuração de eventual responsabilidade pela ausência de formalização regular.

Além disso, a divergência entre notas de pagamento e informações constantes do Portal da Transparência compromete a publicidade da execução financeira e exige auditoria integral. Conforme narrado, foram identificadas 1.176 notas vinculadas ao Contrato nº 163/2020, totalizando R$ 101.967.872,38, enquanto o valor indicado no Portal da Transparência seria substancialmente inferior. Essa discrepância deve ser confrontada com

os sistemas contábeis, financeiros e contratuais do Estado, a fim de verificar se houve falha de transparência, inconsistência de registro, omissão de dados, classificação inadequada ou pagamento sem vinculação contratual clara.

II.10. Da possível concentração de pagamentos e da necessidade de exame da divisão dos lotes

A possível concentração de pagamentos em favor da Navegação Cidade Ltda. também constitui ponto juridicamente relevante. Conforme narrado, os pagamentos vinculados à empresa se aproximam do valor global do Pregão nº 131/2020, embora o procedimento envolvesse 6 empresas. Essa circunstância exige apuração da divisão dos lotes, dos contratos efetivamente executados, da proporção de pagamentos destinada a cada contratada, da distribuição territorial do serviço, da justificativa para a concentração financeira e da compatibilidade entre o objeto licitado e os valores efetivamente pagos.

A concentração de pagamentos em favor de uma única empresa, em procedimento que envolvia pluralidade de contratadas, pode indicar concentração operacional legítima, caso tecnicamente demonstrada, mas também pode revelar distorção na execução, alteração substancial do objeto, desequilíbrio na distribuição dos lotes ou favorecimento econômico indevido. A distinção entre uma hipótese e outra depende da análise dos processos administrativos completos, dos contratos firmados com todas as empresas, das medições realizadas e da execução física efetivamente comprovada.

Em contratações públicas de transporte escolar, a divisão de lotes deve guardar coerência com critérios territoriais, operacionais, logísticos e econômicos. A concentração posterior da execução ou dos pagamentos em uma única empresa, sem justificativa técnica suficiente, pode frustrar a lógica competitiva do certame e reduzir, na prática, os efeitos da disputa originalmente realizada.

II.11. Da proteção dos recursos federais, das verbas vinculadas à educação e da competência do Ministério Público Federal

No tocante aos recursos públicos utilizados, a presença de verbas vinculadas à educação e de transferências da União reforça a necessidade de atuação dos órgãos de controle. O transporte escolar, embora possua natureza instrumental, integra o conjunto de medidas necessárias à garantia do acesso e permanência do aluno na escola, estando diretamente conectado ao direito fundamental à educação e ao dever estatal de oferta de políticas públicas educacionais adequadas.

Por essa razão, valores oriundos do FUNDEB, PNATE, FNDE ou de outras fontes federais sujeitas a finalidade específica e prestação de contas devem ser examinados quanto à aderência entre a finalidade legal da verba e o serviço efetivamente executado. A afetação constitucional ou legal desses recursos impede seu uso dissociado da política pública que justifica o repasse, de modo que eventual pagamento sem execução comprovada, sobreposição contratual ou desvio de finalidade pode configurar lesão não apenas ao erário, mas ao próprio direito social à educação.

Conforme narrado, os pagamentos vinculados ao Contrato nº 163/2020 envolveram recursos identificados como oriundos de FUNDEB, PNATE, FNDE e FPE. Para viabilizar a conferência desse montante pelo Ministério Público Federal, os valores de origem federal mencionados ao longo desta representação são consolidados no quadro abaixo:

Ano	Referência	Fonte federal	Valor
2021	Pagamentos formais do CT nº 163/2020	FUNDEB	R$ 2.472.793,51
2021	Pagamentos formais do CT nº 163/2020	PNATE	R$ 461.525,95
2022	Pagamentos formais do CT nº 163/2020	FUNDEB	R$ 21.896.504,35
2022	Pagamentos formais do CT nº 163/2020	PNATE	R$ 1.307.000,24
2023	Pagamentos formais do CT nº 163/2020	FUNDEB	R$ 29.574.571,62
2023	Pagamentos formais do CT nº 163/2020	FNDE	R$ 638.825,38

2022 a 2024	Pagamentos sem cobertura contratual aparente	FPE	R$ 45.412.378,39
TOTAL			**R$ 101.763.599,44**

Esse montante corresponde a aproximadamente 60,18% do total de R$ 169.111.880,63 pago à Navegação Cidade Ltda. entre 2021 e 2024 (soma dos pagamentos vinculados ao CT nº 163/2020 e dos pagamentos sem cobertura contratual aparente), reforçando a necessidade de atuação do Ministério Público Federal para verificar a correta aplicação dos recursos públicos federais, a compatibilidade dos pagamentos com a finalidade educacional, a regularidade das prestações de contas e a eventual ocorrência de dano ao patrimônio público federal.

Registra-se que o quadro acima não inclui os valores de FUNDEB e PNATE relativos ao exercício de 2020, no montante de R$ 6.791.100,56, pagos no âmbito dos Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016, tratados separadamente no item I.8 desta representação por se referirem a instrumento contratual distinto do Contrato nº 163/2020. Registra-se, ainda, que a documentação disponível não permitiu identificar a decomposição por fonte federal dos pagamentos formais do Contrato nº 163/2020 relativos ao exercício de 2024 (137 notas, R$ 18.413.391,43), razão pela qual se requer, no item 15 das solicitações formais, a apresentação de demonstrativo completo de fontes de recurso capaz de suprir essa lacuna e de confirmar, com precisão, a integralidade dos valores de origem federal envolvidos.

Quanto às transferências constitucionais ou obrigatórias, a exemplo de valores apontados como oriundos do FPE, recomenda-se delimitação técnica da competência a partir da natureza do recurso, da forma de transferência, da vinculação legal, da prestação de contas e da conexão com programas federais de educação. Ainda assim, a referência a transferências da União, recursos federais vinculados, FUNDEB, PNATE e FNDE impõe a requisição dos demonstrativos de fonte, empenhos, liquidações, ordens bancárias e prestações de contas, justamente para delimitar quais valores permanecem sujeitos a controle federal específico e quais se submetem primordialmente ao controle estadual, sem prejuízo de cooperação institucional.

A competência do Ministério Público Federal, nessa moldura, decorre da necessidade de apurar eventual lesão a recursos federais, verbas sujeitas a prestação de contas perante órgãos federais, interesses da União, fundos federais ou políticas públicas nacionais de educação. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social. A Lei Complementar nº 75/1993, por sua vez, confere ao Ministério Público da União instrumentos para requisitar informações, instaurar procedimentos e promover medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A jurisprudência também reconhece o interesse federal quando se trata de desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, orientação que reforça a necessidade de delimitação técnica da origem dos recursos, especialmente quando a documentação aponta pagamentos com verbas do FUNDEB, PNATE, FNDE ou outras fontes federais vinculadas.

II.12. Da transparência, da rastreabilidade dos pagamentos e do controle social

A transparência administrativa constitui pressuposto de controle. A Lei nº 12.527/2011 consagra o acesso à informação como regra e impõe à Administração o dever de franquear dados públicos de interesse coletivo ou geral, ressalvadas hipóteses legais de sigilo. Em contratos públicos, especialmente aqueles custeados por recursos vinculados à educação, a disponibilização de editais, projetos básicos, propostas, contratos, aditivos, apostilamentos, notas fiscais, empenhos, liquidações, ordens bancárias, relatórios de fiscalização, medições, planilhas de rotas e demonstrativos de fonte de recurso não é liberalidade administrativa, mas exigência de publicidade, controle social e accountability.

A ausência de informações suficientemente claras nos instrumentos centrais da contratação, somada à necessidade de recorrer a propostas da própria contratada para identificar municípios, escolas e alunos abrangidos, revela fragilidade incompatível com o dever de transparência qualificada que deve reger despesas educacionais. A publicidade formal do contrato, sem clareza material sobre o objeto executado, não satisfaz plenamente

o princípio constitucional da publicidade, pois o controle público exige inteligibilidade, completude e rastreabilidade dos atos administrativos.

A divergência entre registros de pagamento, dados do Portal da Transparência e valores consolidados agrava o quadro, pois impede a compreensão plena da execução financeira por parte dos órgãos de controle, do Parlamento e da sociedade. Em matéria de recursos educacionais, a opacidade não é neutra: dificulta a identificação de eventuais pagamentos indevidos, fragiliza a prestação de contas e compromete a aferição da correta destinação de verbas públicas.

II.13. Da possível configuração de ilícitos administrativos, atos lesivos e dano ao erário

No plano da probidade administrativa, os fatos narrados justificam apuração à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. A responsabilização por improbidade exige a demonstração dos elementos subjetivos e objetivos previstos em lei, especialmente o dolo nas hipóteses atualmente exigidas. Todavia, a existência de possível dano ao erário, frustração da licitude do processo licitatório, pagamento por serviço não comprovado, favorecimento indevido, violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade ou ocultação de informação relevante constitui matéria apta a justificar investigação, sem antecipação de juízo condenatório.

Além da dimensão administrativa e de probidade, os fatos podem reclamar exame sob a ótica da Lei nº 12.846/2013, que disciplina a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública. A eventual comprovação de fraude a licitação, simulação, utilização de pessoa jurídica para ocultar beneficiários, obtenção de vantagem indevida ou prática destinada a frustrar o caráter competitivo do certame pode ensejar responsabilização própria da empresa, sem prejuízo da responsabilização individual de agentes públicos ou privados eventualmente envolvidos.

O conjunto dos fatos não revela apenas inconsistências formais isoladas, mas um encadeamento de atos administrativos que exige apuração integral quanto à regularidade

das licitações, à efetiva prestação dos serviços, à compatibilidade dos pagamentos, à transparência dos dados públicos e à eventual ocorrência de dano ao erário.

A soma de contratos materialmente semelhantes, aditivos sucessivos, ausência de renovação competitiva adequada, pagamentos em período de pandemia, novo contrato celebrado com a mesma empresa enquanto ajustes anteriores ainda produziam efeitos, valores sem cobertura contratual aparente, divergências em sistemas públicos e uso expressivo de recursos federais ou vinculados à educação aponta para risco concreto de pagamento sem comprovação suficiente da execução do serviço.

II.14. Da necessidade de apuração integral da cadeia decisória e da execução física e financeira

Diante disso, a apuração deve alcançar não apenas a legalidade formal dos procedimentos licitatórios, mas a substância econômica e operacional dos contratos. É necessário verificar se os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 possuíam autonomia real; se contemplavam rotas, escolas, municípios e alunos distintos; se houve duplicidade de cobertura territorial ou operacional; se os pagamentos foram compatíveis com serviços efetivamente prestados; se os aditivos e apostilamentos observaram limites legais; se o Contrato nº 163/2020 foi celebrado e executado com justificativa adequada no contexto pandêmico; e se os pagamentos sem cobertura contratual aparente possuem lastro jurídico e documental idôneo.

Também se mostra imprescindível apurar a cadeia decisória dos atos administrativos. A regularidade de uma contratação pública não se examina apenas pelo contrato final, mas por todo o processo que o antecede e o executa: estudos preliminares ou documentos equivalentes, justificativa da necessidade, definição do objeto, estimativa de preço, parecer jurídico, autorização da despesa, edital, julgamento, adjudicação, homologação, assinatura, fiscalização, atestos, liquidações, pagamentos, aditivos, prorrogações e eventuais reconhecimentos de dívida.

No caso em análise, a sucessão de contratos e pagamentos descrita na narrativa recomenda a requisição integral dos processos administrativos correspondentes, inclusive documentos que permitam cotejar execução física e execução financeira. Sem essa instrução completa, não será possível afirmar, com segurança, se houve simples falha documental, deficiência de transparência, erro administrativo, sobreposição contratual, pagamento indevido, dano ao erário, direcionamento, favorecimento ou outro ilícito de natureza civil, administrativa ou penal.

Assim, a presente representação submete à apreciação ministerial a existência de justa causa para apuração, diante de elementos objetivos que apontam possível incompatibilidade entre a forma de contratação, a descrição dos objetos, a execução dos serviços, os pagamentos realizados e as fontes de recursos empregadas.

A atuação ministerial mostra-se adequada, necessária e proporcional para proteger o patrimônio público, a regularidade da despesa educacional, a moralidade administrativa, a transparência dos contratos públicos e a correta aplicação de recursos federais ou vinculados à educação. A adequada elucidação dos fatos depende da requisição e análise dos processos completos, das notas de pagamento, dos relatórios de fiscalização, das medições, das rotas efetivamente executadas, das listas de alunos atendidos, dos calendários escolares, dos demonstrativos de fonte de recurso, dos processos de reconhecimento de dívida e dos documentos que embasaram a liquidação das despesas.

Por tais fundamentos, os fatos narrados demandam apuração específica quanto à regularidade dos Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020, à efetiva autonomia material dos objetos contratados, à eventual ocorrência de pagamentos em duplicidade ou sem cobertura contratual, à compatibilidade entre execução física e financeira, à regularidade das liquidações, à concentração dos pagamentos em favor da Navegação Cidade Ltda., à legalidade das prorrogações sucessivas, à atuação dos agentes públicos responsáveis pela contratação, fiscalização, liquidação e pagamento, e à correta aplicação dos recursos federais, recursos vinculados à educação e transferências da União empregados nos ajustes

III - DAS SOLICITAÇÕES FORMAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante da gravidade dos fatos narrados, da materialidade documental já identificada em dados públicos e da necessidade de apuração técnica quanto à regularidade das contratações, da execução dos serviços, da liquidação das despesas e da aplicação de recursos federais e vinculados à educação, requer-se a esse Ministério Público Federal a adoção das seguintes providências:

1. O recebimento da presente representação como notícia de fato, representação ou procedimento equivalente, com a instauração do procedimento investigatório cabível para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas – SEDUC/AM e a empresa Navegação Cidade Ltda.

2. A delimitação da competência federal quanto à eventual utilização de recursos oriundos do FUNDEB, PNATE, FNDE, FPE ou demais transferências da União, sem prejuízo de compartilhamento de informações com o Ministério Público do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e demais órgãos de controle competentes.

3. A requisição, junto à SEDUC/AM, à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, à SEFAZ/AM, à CGE/AM e demais órgãos responsáveis, da íntegra dos processos administrativos relativos aos Pregões Eletrônicos nº 067/2016, nº 068/2016 e nº 131/2020, bem como dos processos contratuais, financeiros e de pagamento referentes aos Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020.

4. Que a requisição referida no item anterior compreenda, entre outros documentos, editais, projetos básicos, termos de referência, anexos, propostas comerciais, planilhas de custos, pesquisas de preço, pareceres jurídicos, atos de adjudicação e homologação, contratos, publicações oficiais, empenhos, liquidações, ordens bancárias, notas fiscais, apostilamentos, termos aditivos, medições, atestos de execução, relatórios de fiscalização e eventuais processos de reconhecimento de dívida.

5. A apuração da regularidade da descrição dos objetos licitados e contratados, especialmente quanto à ausência de individualização clara dos municípios, escolas, rotas, localidades, quantitativos de alunos, dias letivos, embarcações, veículos, parâmetros de execução e critérios de medição dos serviços de transporte escolar.

6. A apuração da possível sobreposição material entre os Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020, verificando-se se houve autonomia real entre os serviços contratados ou eventual duplicidade de contratação, cobertura territorial coincidente, repetição de rotas, escolas, municípios ou alunos, ou pagamento por objeto materialmente coincidente.

7. A realização de cotejo técnico entre os objetos, propostas, planilhas, rotas, escolas, municípios, alunos atendidos, medições, relatórios de fiscalização e pagamentos dos três contratos mencionados, especialmente diante dos indícios de que os Contratos nº 28/2016 e nº 29/2016 teriam sido celebrados com a mesma empresa, pelo mesmo órgão, na

mesma data de início, com valores praticamente equivalentes e propostas indicando a mesma base de execução.

8. A apuração da regularidade das prorrogações, aditivos, apostilamentos, reajustes ou reequilíbrios econômico-financeiros relacionados aos Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020, verificando-se a motivação administrativa, a demonstração de vantajosidade, a realização de pesquisas de preço, a manutenção das condições de habilitação, a observância dos limites legais e eventual substituição indevida de novos certames por prorrogações sucessivas.

9. A apuração da regularidade dos pagamentos, liquidações, medições e atestos realizados durante os exercícios de 2020 e 2021, período de suspensão ou restrição das aulas presenciais, com requisição dos documentos que comprovem a efetiva execução do transporte escolar, a existência de rotas ativas, alunos transportados, escolas em funcionamento e calendário presencial ou híbrido devidamente formalizado.

10. A apuração da compatibilidade econômica dos valores contratados e pagos, especialmente quanto à elevação pontual do valor por dia letivo em 2021, à desproporção aparente do Contrato nº 163/2020 em relação aos contratos anteriores e à necessidade de demonstração técnica da composição de custos, rotas, distâncias, logística fluvial, quantitativo de alunos e parâmetros de execução.

11. A apuração específica das notas de pagamento sem cobertura contratual aparente, identificadas entre 2022 e 2024, no montante de R$ 67.144.008,25, verificando-se a existência

de contrato vigente, termo aditivo válido, apostilamento, instrumento substitutivo, processo de reconhecimento de dívida ou qualquer outro suporte jurídico que tenha amparado os respectivos pagamentos.

12. A apuração da divergência entre as notas de pagamento vinculadas ao Contrato nº 163/2020, que totalizariam R$ 101.967.872,38, e os valores indicados no Portal da Transparência, com auditoria dos registros contábeis, financeiros, contratuais e orçamentários, bem como esclarecimento formal acerca da metodologia de registro, vinculação contratual, classificação da despesa e fonte dos recursos.

13. A apuração da possível concentração de pagamentos em favor da empresa Navegação Cidade Ltda., especialmente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2020, que teria envolvido outras empresas, verificando-se a divisão dos lotes, os contratos efetivamente firmados, a distribuição dos serviços, a execução física atribuída a cada contratada e a proporção dos pagamentos realizados.

14. A apuração da relação societária, administrativa e econômica entre a empresa Navegação Cidade Ltda. e Roberto Maia Cidade Filho, considerando sua anterior condição de sócio e representante da contratada perante o Poder Público Estadual, bem como a posterior alteração societária em favor de integrantes do mesmo núcleo familiar e a continuidade de contratos, aditivos e pagamentos expressivos à empresa.

15. A requisição de demonstrativo completo das fontes de recurso utilizadas em todos os pagamentos realizados à

empresa Navegação Cidade Ltda., especialmente quanto à utilização de FUNDEB, PNATE, FNDE, FPE ou outras verbas federais e vinculadas à educação, com eventual requisição de informações ao FNDE, Ministério da Educação, Secretaria do Tesouro Nacional, TCU e CGU.

16. A identificação dos fiscais contratuais, gestores dos contratos, ordenadores de despesa e servidores responsáveis pela autorização, fiscalização, medição, atesto, liquidação e pagamento das despesas, com delimitação de suas atribuições e responsabilidades na cadeia decisória.

17. A adoção de medidas de preservação de documentos, bases de dados, processos administrativos, registros eletrônicos, comprovantes de pagamento e demais elementos necessários à instrução, evitando perda, alteração, supressão ou indisponibilidade de informações relevantes.

18. A realização ou requisição de auditoria técnica, contábil, financeira e operacional para confrontar contratos, aditivos, pagamentos, fontes de recurso, execução física, notas fiscais, medições, atestos, registros públicos e documentos de prestação de contas.

19. Confirmados os indícios narrados, a adoção das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos, recomposição do erário, correção de falhas de transparência, regularização dos mecanismos de fiscalização contratual e proteção dos recursos federais e vinculados à educação.

20. Caso a instrução do procedimento aponte indícios de participação pessoal de Roberto Maia Cidade Filho, atual Governador do Estado do Amazonas, nos fatos ora narrados, que seja observada, desde logo, a competência constitucional por prerrogativa de função prevista no art. 105, I, "a", da Constituição Federal, com a consequente remessa dos autos ou de cópia pertinente ao Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo do regular prosseguimento da apuração quanto à pessoa jurídica Navegação Cidade Ltda., aos demais sócios e aos agentes públicos estaduais eventualmente envolvidos, em relação aos quais não se aplica o foro especial ora mencionado.

21. A comunicação a este Gabinete Parlamentar acerca do recebimento da presente representação, eventual autuação, número de procedimento e providências iniciais adotadas, bem como o encaminhamento de eventuais solicitações de complementação documental ao e-mail institucional dep.amommandel@camara.leg.br.

Nesses termos, requer-se a atuação desse Ministério Público Federal para apuração integral dos fatos, com a adoção das medidas investigativas, requisitórias e judiciais que se mostrarem necessárias à defesa da moralidade administrativa, da regularidade das contratações públicas, da correta aplicação dos recursos destinados à educação e da proteção do patrimônio público.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente representação submete à apreciação desse Ministério Público Federal quadro documental consistente acerca de possíveis irregularidades na contratação, execução, prorrogação e pagamento de serviços de transporte escolar no âmbito da

Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas – SEDUC/AM, envolvendo a empresa Navegação Cidade Ltda., com incidência sobre recursos federais e verbas vinculadas à política pública educacional.

A matéria não se limita a falhas formais ou a inconsistências administrativas pontuais. Os elementos reunidos apontam para a necessidade de exame aprofundado dos Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020, especialmente quanto à sucessão de ajustes firmados com a mesma empresa, à delimitação dos objetos contratados, à reiteração de aditivos, ao volume dos pagamentos realizados, à correspondência entre execução física e execução financeira e à correta aplicação das fontes de custeio utilizadas.

A natureza do serviço contratado impõe rigor especial. O transporte escolar integra a estrutura indispensável à efetivação do direito à educação, sobretudo no contexto amazônico, em que a logística fluvial assume função essencial para o acesso e permanência de estudantes na rede pública de ensino. Por essa razão, a contratação e o pagamento desses serviços exigem rastreabilidade, clareza do objeto, comprovação de execução, regular liquidação da despesa e compatibilidade entre a finalidade pública da verba e o serviço efetivamente prestado.

A documentação que instrui esta representação confere suporte objetivo à instauração do procedimento cabível, sem prejuízo da posterior requisição dos processos administrativos completos, das bases contábeis e financeiras, dos relatórios de fiscalização, dos documentos de medição, dos atestos de execução e dos demonstrativos de fonte de recurso. A apuração ministerial mostra-se necessária para verificar, com a profundidade institucional devida, a regularidade da formação dos contratos, a legitimidade das prorrogações, a materialidade dos serviços pagos, a existência de cobertura contratual idônea para as despesas realizadas e a adequada destinação dos recursos federais empregados.

A atuação desse órgão ministerial também se mostra pertinente diante da necessidade de delimitação das responsabilidades eventualmente existentes na cadeia administrativa de contratação, fiscalização, liquidação e pagamento, bem como da

verificação de eventual dano ao erário, favorecimento indevido, falha grave de controle ou irregularidade na execução de verbas destinadas à educação. A matéria, portanto, reclama tratamento técnico, documentado e institucional, compatível com a gravidade dos indícios apresentados e com a natureza sensível dos recursos públicos envolvidos.

Registra-se, por oportuno, que todos os documentos mencionados ao longo da presente representação seguem anexos, para fins de comprovação dos fatos narrados, instrução preliminar da notícia de fato e viabilização da conferência documental por esse órgão ministerial. Os anexos compreendem documentos relativos aos Contratos nº 28/2016, nº 29/2016 e nº 163/2020, bem como relação consolidada de pagamentos realizados à empresa Navegação Cidade Ltda. no período de 2021 a 2024, extraídos de bases públicas e registros oficiais disponíveis.

Constam dos anexos, entre outros, os seguintes documentos:

1. Documentos relativos ao Contrato nº 28/2016:

1.1. Procedimento completo;
1.2. Edital 2016 – Pregão Eletrônico nº 067 – CT nº 28/2016;
1.3. Publicação oficial;
1.4. Projeto básico;
1.5. Proposta disponibilizada no portal, apresentada pela empresa Navegação Cidade Ltda.;
1.6. Proposta do contratado – versão correta do CT nº 28/2016;
1.7. Espelho da licitação do CT nº 28/2016;
1.8. Contrato principal nº 28/2016;
1.9. Os 32 aditivos ao CT nº 28/2016;
1.10. Relação de pagamentos de 2020 vinculados ao CT nº 28/2016.

2. Documentos relativos ao Contrato nº 29/2016:

2.1. Procedimento completo;
2.2. Edital 2016 – Pregão Eletrônico nº 068 – CT nº 29/2016;
2.3. Publicação oficial;

2.4. Projeto básico;

2.5. Proposta disponibilizada no portal, apresentada pela empresa Navegação Cidade Ltda.;

2.6. Proposta do contratado – versão correta do CT nº 29/2016;

2.7. Espelho da licitação do CT nº 29/2016;

2.8. Contrato principal nº 29/2016;

2.9. Os 32 aditivos ao CT nº 29/2016;

2.10. Relação de pagamentos de 2020 vinculados ao CT nº 29/2016.

3. Documentos relativos ao Contrato nº 163/2020:

3.1. Edital 2020 – Pregão Eletrônico nº 131 – CT nº 163/2020;

3.2. Publicação oficial;

3.3. Projeto básico;

3.4. Proposta disponibilizada no portal, apresentada pela empresa Navegação Cidade Ltda.;

3.5. Espelho da licitação do CT nº 163/2020;

3.6. Contrato principal nº 163/2020;

3.7. Os 25 aditivos ao CT nº 163/2020;

3.8. Relação de pagamentos de 2021 vinculados ao CT nº 163/2020.

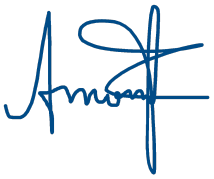
4. Relação complementar de pagamentos:

4.1. Relação de pagamentos realizados à empresa Navegação Cidade Ltda. no período de 2021 a 2024, para fins de cotejo com os contratos, aditivos, registros de liquidação, notas de pagamento, fontes de recurso e dados constantes do Portal da Transparência.

Dessa forma, este Gabinete Parlamentar permanece à disposição para o encaminhamento de documentos complementares ou para a prestação de esclarecimentos que se façam necessários, renovando-se a expectativa de que a presente provocação seja apreciada sob parâmetros técnicos e institucionais, de modo a contribuir para o aprimoramento dos procedimentos internos e para o fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo, em consonância com o adequado exercício das funções públicas.

Solicito, ainda, que a resposta a este expediente seja encaminhada para o e-mail institucional: dep.amommandel@camara.leg.br.

Atenciosamente,



AMOM MANDEL
Deputado Federal (REPUBLICANOS-AM)